



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE
MARÇO DE 2020**

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 561ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente; Alexandre Camanho de Assis, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República; e por videoconferência, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00022/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO INCRA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a supressão de 0,907 hectare de floresta nativa, no bioma amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Pirã de Rã, estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no interior do Município de Senador Guimard/AC, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ªCCR. 2. Não resta configurado o delito de invasão de terras públicas, capitulado no art. 20 da Lei 4.947/1966, tendo em vista que (i) ausente elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de invadir, isto é, entrar à força, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União; e (ii) não cabe criminalizar condutas sociais pautadas em direitos fundamentais, ante a constatação de que os posseiros são hipossuficientes, sem inícios de especulação fundiária, e a ocupação de terras públicas decorre,

sobretudo, da ausência de reforma agrária - direito constitucionalmente assegurado. 3. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. DPF-ANAPOL-0117/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEMBRO SUSCITANTE: PR/RONDÔNIA. MEMBRO SUSCITADO: PR/GOIÁS. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. CRÉDITOS. GUIA FLORESTAL FALSA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República em Goiás para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 46 - parágrafo único da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito e vender 52,07 m de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, decorrente da suposta inserção de informações ideologicamente falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (DOF), tendo em vista que o levantamento e saldo de madeira foi verificado no pátio da empresa, em Goianésia/GO, e que a consumação do suposto delito ocorreu no momento em que o Documento de Origem Florestal (DOF) foi recebido na empresa sediada no Estado de Goiás, quando foi verificado o "aceite" no sistema DOF. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado (PR/Goiás). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. DPF/SR-AL-INQ-00051/2017 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível poluição de mar territorial decorrente do despejo irregular de esgoto proveniente de conjunto habitacional, em Maceió/AL - empreendimento construído com recursos da Caixa Econômica Federal (Programa Minha Casa, Minha Vida) -, tendo em vista que (i) não se comprovou que os despejos lançados no Rio Caveira tiveram como destino o mar territorial ou outro bem da União; e (ii) a mera afirmação de que há verba federal envolvida não credencia a atuação do MPF na seara ambiental. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, "o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". 3. Voto por homologar a declinação de atribuições, com remessa dos autos ao Procurador-geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. SR/DPF/PA-00064/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 522 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ESTABELECIMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, consubstanciado no funcionamento de estabelecimento sem autorização do órgão ambiental competente na BR 010, km 150, Município de Tailândia/PA, tendo em vista que, (i) segundo informações do INCRA, o suposto empreendimento não se situa em Gleba Pública Federal, Projeto de Assentamento do INCRA ou áreas de Uso Especial; e (ii) concluiu a autoridade policial competente que não há interesse federal na presente investigação. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000291/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PORTE DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PENETRAR NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal insaturado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 52 da Lei 9.605/98 e art. 14 da Lei 10.826/03, decorrente do porte de arma de caça no interior da ESEC de Murici/AL, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que os delitos estão sendo apurados no âmbito do Ministério Público Estadual, inclusive com recebimento da denúncia, no Processo 700048- 35.2018.8.02.0072, em trâmite na Justiça Estadual de Alagoas, estando, portanto, judicializada a questão, nos termos das informações anexadas ao presente feito, na conformidade do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000898/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em Notícia de Fato autuada

para apurar crime ambiental consistente na suposta venda de 195,4454 m de madeira nativa serrada de diversas essências, oriundas do Bioma Amazônico, sem a devida licença (Documento de origem florestal - DOF), outorgada pela autoridade ambiental competente, tendo em vista que (i) a madeira ilegalmente depositada e vendida no pátio da empresa em Maceió/AL é proveniente do bioma Amazônia, denotando a existência de transações interestaduais sem cobertura de documento de depósito válido e possível prática de desmatamento ilegal na origem; e (ii) o sistema DOF é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA para controle da comercialização de produto florestal e garantia da origem lícita da madeira, considerado documento público federal, incidindo o disposto no Enunciado 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000187/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal - PIC inicialmente instaurado para apurar a regularidade ambiental do empreendimento imobiliário Quintas de São José do Rio Negro, pois, dada a natureza cível do procedimento, a íntegra do PIC foi desmembrada, instaurando-se o IC 1.13.000.000097/2020-07, no qual, inclusive, expediu-se a Recomendação 01/2020 ao órgão ambiental estadual (Ipaam), para revisar o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002205/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. SEGURANÇA PORTUÁRIA. CONTRATAÇÃO DE AGENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades, no uso de bem público, praticadas por seguranças contratados para assegurar o controle, vigilância e preservação da antiga alfândega do Porto de Manaus, com a cobrança de taxa de estacionamento, tendo em vista que (i) a SPU informou que não tem ciência de nenhuma denúncia que caracterize atividades ilegais no Porto; e (ii) a impossibilidade de cobrança de taxa de estacionamento pela empresa concessionária diante da alteração quadro de pessoal que atua na segurança do patrimônio público, inclusive com a mudança da empresa prestadora de serviço. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002045/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual edificação em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que a questão objeto do presente inquérito encontra-se judicializada, conforme cópia de sentença juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001433/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TAMANHOS DAS ANILHAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta má prestação de serviço público pelo IBAMA em detrimento das aves relacionadas à situação de um vídeo, no qual o diâmetro da anilha em pássaro, determinado pelo IBAMA, estaria em desconformidade com o tamanho do animal, tendo em vista q u e (i) já ocorreu a modificação do diâmetro da anilha utilizada na espécie referida na representação; (ii) está em andamento o procedimento de revisão, pelo ICMBio, do padrão de anilhamento de todas as aves criadas em cativeiro; e (iii) existe previsão na Resolução CONAMA 487/2018 que faculta a troca de anilhas que estejam em desconformidade com o tamanho dos animais. 2 . Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.000.010832/2003-03 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL CLANDESTINA. ÁREA DESAPROPRIADA POR FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes de extração mineral clandestina na Fazenda Terra Branca, em Santa Rita do Novo Destino/GO, tendo em vista a necessidade de adoção de providências extrajudiciais e/ou judiciais para a identificação precisa das cavas derivadas da atividade minerária pretérita e a execução de PRAD pelos atuais responsáveis pelo terreno degradado - FURNAS e/ou proprietário de área contígua à área de desapropriação. 2. Voto por não

homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000508/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 483 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar o descumprimento de embargo aplicado pelo Ibama ao Município de Barreirinhas/MA, em razão do funcionamento de lixão público municipal fora dos padrões estabelecidos pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo em vista que (i) a Lei 12.305/2010 estabelece, em seu art. 10, que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios; e (ii) de acordo com informação do ICMBio, o lixão público de Barreirinhas está localizado fora da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, e não foi possível constatar danos ambientais à zona de amortecimento da referida unidade de conservação decorrentes do funcionamento do mencionado lixão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000018/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal - autuada a partir do envio de inquérito civil pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso - para apurar os crimes do art. 2º da Lei 8.176/1991 c/c art. 55 da Lei 9.605/1998, decorrentes da exploração clandestina de ouro às margens do Rio Nhandu, no Município de Novo Mundo/MT, tendo em vista que: (i) a lucratividade da extração de ouro é manifesta, com estimativa de milhões de dólares anuais não contabilizados ao erário e dano ambiental de grandes proporções, pelo que a temática é prioritária no âmbito do Ministério Público Federal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; (ii) a medida administrativa imposta pelo Estado do Mato Grosso, no tocante à apreensão de máquinas e aplicação da pena de multa, evidencia-se insuficiente para a repressão dos ilícitos, ante a plausibilidade de que o fruto do crime - ouro - tenha sido utilizado para quitação da penalidade administrativa e aquisição de novos maquinários; e (iii) impõe-se a responsabilização pelo crime de usuração de bem da União, dada a prescrição do crime ambiental, para alcançar o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal. 2. Nos termos do Enunciado 56-4ª CCR, devem ser

adotadas medidas no âmbito civil com vistas à responsabilização do infrator pelo dano ambiental evidenciado no relatório fotográfico do órgão ambiental, impondo-se requisitar perícia para mensuração da quantidade de minério extraído, perda de flora e fauna e avaliação da qualidade dos recursos hídricos, para então promover a recuperação das áreas degradadas e, especialmente, indenização do erário por conta da usurpação de bem da União e indenização da sociedade por danos morais coletivos, nos termos previstos na Lei 7.347/1985. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000011/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, eis que o investigado deixou de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna - SISPASS, pois, conforme consignado pelo membro oficiante, restou demonstrada a inexpressividade do dano causado (tentativa de declarar de forma fraudulenta a fuga de uma ave no SISPASS) e a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa e suspensão da licença do criador, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ªCCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000039/2017-72 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. RESERVA LEGAL. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade ambiental decorrente da supressão de 53 espécies nativas no Assentamento Terra Prometida II, bem como a regularidade do assentamento, no município de Prata/MG, tendo em vista que (i) a SUPRAM está regularizando o processo de obtenção da água; (ii) o INCRA informou que o projeto de assentamento em questão está inserido no Programa de Regularização Ambiental - PRA, nos termos do Decreto n 8.235/2014; (iii) o PRA está em fase de implantação, tendo sido adiado o prazo para a realização desse procedimento pelo Governo Federal, de acordo com notícia do Instituto Estadual de Florestas; e (iv) o MPF solicitou que seja informado sobre o cumprimento integral do PRA do assentamento, inexistindo, portanto, medidas adicionais a ser

adotadas no presente momento. 2. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000291/2017-92 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de obter a recomposição ambiental de 3.612,9 ha de floresta nativa, no interior da unidade de conservação Serra do Pardo, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao tipo penal cominado à conduta descrita no AI459277/D, que originou o feito, no molde do artigo 109 - III do Código Penal. 3. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002191/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 222 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DA BARRAGEM SUL OU DO TANQUE VELHO. CAMPO LARGO/PR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para investigar as medidas adotadas pela ANM objetivando a regularização física e documental das estruturas de barragens de rejeito de mineração, especificamente a estabilidade da Barragem Sul ou do Tanque Velho, em Campo Largo/PR, sendo de rigor a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a promoção de diligências relacionadas à empresa ou aos órgãos públicos competentes para verificar (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG, (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM 4/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso, (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, se consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e se verificam o

comportamento para a recorrência decamilenar, e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Ademais, necessário observar as solicitações feitas ao MPF no Parecer ANM 1/2018/DGTM, entre elas para que 'informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas, tendo em vista que não foram mais encontrados estruturas de barramento, não sendo possível verificar se já existiu uma estrutura de barramento'. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000016/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto crime contra a flora (art. 38 da Lei 9.605/1998), em decorrência da supressão de vegetação de restinga nos municípios de Matinhos e Guaratuba, no Estado do Paraná, possivelmente motivada pelo Decreto Estadual 3812/2010, tendo em vista o trâmite de autos com objeto idêntico - 1.25.000.000111/2020-43, nos quais se concluiu pela remessa à Procuradoria Geral da República devido à existência de autoridade com prerrogativa de foro. 2. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000984/2017-13 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. RUÍNAS. CASA DE PÓLVORA. OLINDA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de abandono das ruínas da Casa da Pólvora em Olinda/PE - monumento construído no período da ocupação holandesa no Estado de Pernambuco - tendo em vista que (i) o referido imóvel tem proteção em âmbito local, conforme a lei municipal 4.849/92; (ii) o IPHAN esclareceu que as ruínas do antigo Paiol de Pólvora não estão inseridas no Perímetro do Polígono de Tombamento Federal e que, até o momento, não existem estudos com a finalidade de abertura de processo administrativo para tombamento federal do referido bem (fl. 160); e (iii) o MP/PE instaurou o Procedimento Administrativo 04/19, visando a acompanhar e fiscalizar políticas públicas protetivas do patrimônio histórico que contemplem as referidas ruínas. 2. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004447/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 429 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPÔR PASSERIFORME À VENDA EM FEIRA LIVRE. ESPÉCIE TICO-TICO (ZONOTRICHIA CAPENSIS) NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA, com o escopo de apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 29-§1º-III da Lei 9.605/98, consistente em expor à venda, sem permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, uma espécie da fauna silvestre brasileira denominada Tico-Tico (Zonotrichia Capensis), na Feira Livre do Cordeiro, em Recife/PE, tendo em vista que a espécie da fauna silvestre não consta da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 444/2014); portanto, ausente o interesse federal na questão. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000004/2012-58 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. RFFSA. MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO/PE. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na conservação da Estação Ferroviária de São Caetano/PE - imóvel tombado da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) -, pois, após o retorno dos autos em diligência (388ª Sessão Ordinária - 4ª CCR), verifica-se que (i) a partir da atuação coordenada dos órgãos de proteção do patrimônio histórico, IPHAN e FUNDARPE, bem como da Prefeitura, do DNIT e da Transnordestina S/A, a estação ferroviária passou por medidas e reformas que afastam os riscos à sua conservação; e (ii) pendências pontuais relacionadas pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico são por eles monitoradas e não colocam em risco a adequada conservação do bem. 2 . O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000080/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OBSTAR OU DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. EMBARCAÇÃO. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DESLIGADO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no artigo 69 da Lei 9.605/1998 (obstar ou dificultar fiscalização ambiental), consistente na conduta de manter desligado equipamento de rastreamento da embarcação, tendo em vista que (i) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida e (ii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa e notificação do autuado para regularização da situação da embarcação, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ªCCR. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000149/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de ocupação de área de proteção ambiental e obstrução de acesso à praia, com colocação de cercas de madeira e arame farpado, em Barra Grande, Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista q u e (i) a SPU promoveu fiscalização no local, autuando o infrator; e (ii) a cerca erigida no local foi retirada, possibilitando o tráfego de pedestres, conforme informação da Prefeitura de Cajueiro da Praia. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º-VI da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002539/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de ofício do MPE, para apurar dano ambiental decorrente da construção irregular de muro no interior da Área de Proteção Ambiental Jenipabu - APAJ, em área supostamente pertencente à União, em Extremoz/RN, tendo em vista que, de acordo com informação do órgão ambiental estadual, a área onde ocorreu a construção do muro em questão não se encontra inserida na Área Especial de Planície Flúvio- Marinha-AEP da Área de Proteção Ambiental Jenipabu - APAJ, estando localizada completamente fora dos limite da unidade de conservação, não tendo ocorrido, portanto, qualquer dano, direto ou indireto à referida unidade. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000040/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 452 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOA DE MARICÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível infração ambiental decorrente de pesca, mediante uso de rede de espera de 750m por 2m, com malha de 65 mm, e uma tarrafa com medidas de 6m por 40mm, ocorrida na Lagoa de Maricá, município de Maricá-Niterói/RJ, tendo em vista que o tamanho e o diâmetro da rede de espera e da tarrafa estão dentro do estabelecido pela Portaria Interministerial 48/2018, de modo que se trata de fato atípico, não justificando a atuação deste Parquet Federal. 2. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000208/2016-30 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de termo de ajustamento de conduta firmado no Inquérito Civil 1.30.008.000090/2007-59, que versou sobre danos ambientais decorrentes da queima ilegal de 02 hectares de vegetação da Mata Atlântica do Parque Nacional de Itatiaia - PNI, tendo em vista que o ICMBio atestou o cumprimento integral do TAC e de seu termo aditivo, bem como confirmou a incorporação dos materiais para prevenção de incêndios florestais doados pelo particular ao patrimônio do PNI, nos termos da compensação alternativa proposta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.015.000282/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 493 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA. ZONA PETROLÍFERA E OFFSHORE . AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada a partir de peças informativas do Centro Integrado de Segurança Marítima, para apurar invasão, por

embarcações, da área de segurança de plataformas e unidades offshore , em Macaé/RJ, tendo em vista que (i) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da FPSO Cidade de Santos, Campo Tambau - Urugua, Bacia de Santos, não se constatou perigo concreto ou abstrato em decorrência da ação para a embarcação envolvida; e (ii) não houve nenhuma abordagem da autoridade para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum espécime da fauna aquática, restando ausentes os indícios de materialidade e autoria delitiva.

2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.015.000289/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5663 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRM-NITERÓI/RJ (SUSCITANTE). PRM-MACAÉ/RJ (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. PLATAFORMA MARÍTIMA/UNIDADE OFFSHORE. LOCAL DO POSSÍVEL CRIME. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no município de Niterói/RJ para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar denúncia de crime de invasão de área de segurança de plataformas e unidades offshore por embarcações pesqueiras (art. 34 da Lei 9605/98 e art. 261 do CP), na Bacia de Santos, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme informações da PETROBRAS, o município de Maricá/RJ é o mais próximo da plataforma marítima FPSO Cidade de Santos; donde, ser atribuição da PRM de Niterói/RJ, não se tratando de fixação da competência pela prevenção. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitante (PRM - Niterói/RJ). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000567/2013-35 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. RESÍDUOS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do abandono de resíduos perigosos e agrotóxicos pelo Centro Pan-Americano de Febre Aftosa em área pertencente ao INCRA, no Município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que, (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a disposição inadequada dos produtos perigosos foi regularizada em 2018, inexistindo resíduos abandonados no local, conforme vistoria dos órgãos ambientais municipal e estadual; e (ii) de acordo com o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, não houve constatação de dano ao meio ambiente decorrente da disposição inadequada de produtos perigosos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de

qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000358/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MINERAÇÃO. LANÇAMENTO DE REJEITO EM MATA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar lançamento de rejeito de lavra mineral em área de mata nativa, no interior da Flona Jamari, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal em análise (art. 54 - § 1º da Lei 9605/98) encontra-se frustrada pela prescrição, no molde do artigo 109 - IV do Código Penal. 2. Em observância ao Enunciado 56-4ª CCR, apresentou-se justificativa razoável para não se exigir do infrator a imediata recuperação da área degradada, uma vez que, de acordo com o ICMBio, o polígono em que foi lançado o rejeito encontra-se na área autorizada para atividade de lavra, conforme a Licença de Operação 07/1997 e a emissão da Autorização de Supressão Vegetal - ASV 1192/2017. 3. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000326/2017-24 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 473 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FLORESTA NACIONAL DA ANAUÁ. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível supressão de vegetação por corte seletivo de 3 ha de vegetação, à margem direita do rio Jaburu, para a construção de uma pousada, no município de Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) após a autuação e o embargo da área desmatada, deu-se o abandono da construção; (ii) o ICMBio recomendou a permanência da regeneração natural do ambiente, pois trata-se de área cercada por floresta e ainda com resiliência para regeneração natural; e (iii) a atuação estatal no âmbito administrativo garantiu com êxito a devida proteção do meio ambiente, sendo desnecessária a atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002005/2016-46 - Relatado por: Dr(a)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INFLUÊNCIA DAS MARÉS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual intervenção em área a menos de 30 metros de curso d' água (faixa de mata ciliar), que sofre influência das marés, no município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que a presente demanda foi judicializada mediante a postulação de Mandado de Segurança pelo investigado, em trâmite na Justiça Estadual de Santa Catarina, conforme cópia dos autos judiciais e decisão que afastou a legitimidade passiva do MPF no Mandado de Segurança. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000009/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 175 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível implantação do "Loteamento Areias Brancas", sem as devidas licenças e autorizações ambientais, no Município de Balneário Gaivota/SC, tendo em vista que (i) de acordo com as informações da SPU - Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 21320-2019-55665, mais de 95% do loteamento está situado fora da linha de preamar, portanto, fora da área de domínio da União, e (ii) só o fato de haver lesão à Mata Atlântica ou à Zona Costeira não é suficiente para caracterizar o interesse federal em defesa do meio ambiente. 2. Com relação à área do loteamento que interfere em terreno de marinha (aproximadamente 16.317,95m, segundo a SPU), requisitou-se a adoção de providências em procedimento próprio. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000115/2017-24 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CONCHAS CALCÁRIAS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade de empresa minerária na recuperação de área degradada pela extração de conchas calcárias, no leito da Lagoa do Sombrio, localidade de Barrinha, em São João do Sul/SC, tendo em vista que, conforme informado pelo IMA/SC, a empresa procedeu à recuperação ambiental da área degradada, bem como foram considerados satisfatórios os documentos exigidos para a renovação do processo de licenciamento

ambiental, não havendo, portanto, outras medidas a ser adotadas no presente feito. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000295/2016-63 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MODIFICAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de solicitação de informações formulada pelo Município de Criciúma/SC, sobre a possibilidade de modificação do zoneamento urbano em área impactada/degradada identificada na ACP do Carvão, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o presente IC teve seu objeto esgotado, pois foi comunicada ao município a possibilidade de alteração pretendida, tendo-se salientado que qualquer intervenção na área depende do licenciamento ambiental junto ao IMA, aval do MPF e do Juízo onde tramita a ACP do Carvão. 2. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000714/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. EUTERPE EDULIS. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de autos de infração do IBAMA, para apurar possível supressão irregular de vegetação nativa, Mata Atlântica, e de espécie ameaçada de extinção - euterpe edulis (palmito juçara), em área de domínio privado no Município de Garuva/SC, no ano de 2018, tendo em vista informação ulterior da autarquia ambiental de que a presente autuação foi anulada por duplicidade de apuração, já tendo ocorrido a responsabilização administrativa pelos mesmos fatos em outra oportunidade, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000534/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 426 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO

AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM APP. 1. Não cabe arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir de representação relatando diversas situações ocorridas no município de Bombinhas/SC, no MPF em Itajaí e na Polícia Federal, tendo em vista a necessidade de manifestação prévia do Membro Oficiante a respeito da interposição de recurso pelo denunciante, nos termos do Enunciado 10/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.33.010.000042/2017-81 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a perspectiva de regularização da atividade de pequena lavra utilizada por garimpeiros individuais em parte dos Lotes Rurais 760, 761 e 762, na Linha Quintino, no município de Concórdia/SC, tendo em vista a impossibilidade de auxiliar os trabalhadores mediante a formalização de sua atividade, diante das dificuldades financeiras dos trabalhadores. 2. Necessidade, no entanto, de instauração de procedimento para apurar eventual dano ambiental decorrente da atividade minerária, bem como de medidas para evitar a continuidade da exploração ilegal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento para apurar eventual prática de lavrar irregular praticada por garimpeiros individuais, bem como de medidas para evitar a continuidade da exploração ilegal e reparação ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000515/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. SINAFLOR - SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DA ORIGEM E DOS PRODUTOS FLORESTAIS. IMPLANTAÇÃO. IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação em âmbito nacional, pelo IBAMA, do SINAFLOR - Sistema Nacional de Controle da Origem e dos Produtos Florestais, tendo em vista que, conforme a última informação do IBAMA, todos os Estados já adotaram o sistema ou integraram a ele seus sistemas locais, sendo que a autarquia federal informou que se cumpriram todas as etapas para a integração efetiva da ferramenta. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000479/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO AQUÁTICA. ETILENO GLICOL. PLATAFORMA DE PERFURAÇÃO MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ao meio ambiente causado pelo lançamento de 0,403 m de etileno glicol, no dia 07/01/2018, proveniente da instalação da plataforma de perfuração marinha FPSO Cidade de Angra dos Reis, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que, conforme o relatório do IBAMA em decisão administrativa de 1ª instância que não homologou o auto de infração lavrado, concluiu-se pela ausência de materialidade da infração, considerando que testes feitos posteriormente nos equipamentos de perfuração da unidade flutuante de produção demonstraram que o etileno glicol não vazou para o mar, tendo sido retido em outro ponto do equipamento submarino. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000007/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a averiguar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 54 e 56 da Lei 9.605/98, em razão da condução de veículo automotor pesado em desacordo com as exigências regulamentares ambientais, decorrente da ausência do sistema veicular ARLA 32, permitindo a emissão de gases nocivos pela queima de diesel, no Município de Flores da Cunha/RS, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade que não afeta bens, serviços ou interesses da União; e (ii) a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. DPF-ANAPOL-0120/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEMBRO SUSCITANTE: PR/RONDÔNIA. MEMBRO SUSCITADO: PR/GOIÁS. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. CRÉDITOS. GUIA

FLORESTAL FALSA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República em Goiás para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a venda de 105,59 m (cento e cinco vírgula cinquenta e nove) de madeira serrada, conforme levantamento e saldo verificado no pátio da empresa, em Uruana/GO (MADEIREIRA J E LTDA), sem licença válida, tendo em vista que o crime foi consumado em Uruana/GO, conforme auto de infração lavrado pelo IBAMA, no momento em que a empresa adquirente deu o "aceite" do produto florestal no Sistema DOF, quando os produtos chegaram ao pátio, configurando, assim, um crime à distância. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado (PR/Goiás). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. DPF/MOC-00221/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 460 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. SISPASS. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível uso de anilha adulterada em três aves, espécie saltador similis, conhecido como Trinca-ferro, acessório destinado à identificação de passeriformes em sistema de controle de fauna - SISPASS, crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, tendo em vista que: (i) segundo o apurado em investigação policial, as aves que utilizavam a anilha adulterada foram recebidas no criadouro do investigado por meio de transferência de terceiro, não sendo possível apontar o responsável pela adulteração, que não é facilmente perceptível; e (ii) restou demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 2.691,27, no encaminhamento das três aves para Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS e embargo das atividades de criador amadorista, conforme Auto de Infração n. 109326/2017 - FEAM, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. Precedente: Voto 8101/2018 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0510/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE. ABORDAGEM POLICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos arts. 46 e 69 da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual tentativa de obstrução da ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) restam ausentes os elementos suficientes à caracterização da

materialidade dos crimes apurados, conforme apontado pelo Laudo de Perícia Criminal; e (ii) não foram encontradas irregularidades na documentação da carga de madeira (DOF e Nota Fiscal). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. JF/JUI-0000496-80.2018.4.01.3606-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. TERRA INDÍGENA ARARA DO RIO BRANCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 38 e 50-A, da Lei nº 9.605/98 (desmatamento ilegal), sem autorização do órgão competente, ocorrido em dezembro de 2010, no estado de Mato Grosso, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação aos tipos penais enquadrados, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Voto por homologar o arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento específico para apuração das medidas cíveis cabíveis ou justificativa razoável para não o fazer, e pela remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0020180-25.2017.4.01.3800-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5589 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRM/VITÓRIA DA CONQUISTA (SUSCITANTE). PR/MG (SUSCITADA). RECURSO AO CIMPF. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. CRIMES DO 2º, §1º DA LEI Nº 8.176/1991 E 55 DA LEI 9.605/98. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE PEDRAS PRECIOSAS. ÁGUA- MARINHA (BERILO). USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 2º, §1º da Lei nº 8.176/1991, consistente em comercializar pedras preciosas, sendo 6(seis) gemas de água marinha de cor azul (berilo), sem a devida documentação de comprovação de origem e guia de transporte, na cidade de Belo Horizonte/MG. 2. Não se aplica o critério de conexão entre o delito do 2º, §1º da Lei nº 8.176/1991 em apuração e o crime do artigo 55 da Lei 9605/98, sob pena de incorrer em inevitável transtorno processual, tendo em vista as circunstâncias de tempo e lugar da prática das condutas, em apuratórios em fases distintas, nos termos do art. 80 do CPP e observância aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Economia Processual. 3. No tocante ao crime ambiental (artigo 55 da Lei 9605/98), como medida de

adequação, celeridade e economia processual, em observância à independência funcional do Membro oficiante, o mais viável é a extração de cópias do presente inquérito policial para envio à PRM - Vitória da Conquista/BA, local da suposta extração irregular das pedras preciosas, para apuração do delito. 4. Voto pela não aplicação do critério da conexão e análise da temática ambiental nestes autos, com determinação de retorno dos autos à 2ª CCR, para apreciação do recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0001185-69.2019.4.01.3807-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4250 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO. CRISTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial para apurar a prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/88 e no art. 2º da Lei 8.176/91, após a remessa dos autos pelo Juízo Federal, por analogia ao art. 28 do CPP, tendo em vista os argumentos abaixo relativamente aos supostos infratores: 2. Quanto a José F. dos Santos - crime prescrito em relação ao delito do art. 55 e denunciado pelo art. 2º da Lei 8.176/91, esclarecendo-se não ser cabível, quanto ao último delito, os benefícios da suspensão condicional do processo e da transação penal, quando há concurso formal e material de infrações ou crime continuado e a pena mínima resultante da soma ou da incidência da majorante superar 1 (um ano), nos termos da Súmula nº 243 do STJ. 3. Em relação ao investigado Antônio de Montes Claros - registra-se a informação do seu falecimento, conforme notícia trazida pela Polícia Federal, extinguindo-se, assim, a punibilidade pelos delitos supostamente praticados. 4. Relativamente a Adalberto de Botumirim e Gilmar M. dos Santos - crime prescrito em relação ao crime do art. 55 e quanto ao art. 2º não há lastro probatório suficiente para configurar justa causa para início da ação penal. 5. Considerando a imprescritibilidade dos ilícitos ambientais na esfera cível e a necessidade de apuração e responsabilização do agente pelo dano ambiental decorrente, constata-se a necessidade de instauração de inquérito civil, em observância ao Enunciado 56-4ª CCR, com a consequente comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 6. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 7. Voto pela homologação do arquivamento. com a determinação de instauração de IC para apuração das medidas cíveis necessárias à reparação do dano ou justificativa razoável para não o fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-0006845-46.2019.4.03.6181-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 182 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA.

PASSERIFORMES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE SISPASS. FRAUDE. 1 . Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime previsto no art. 313-A c/c art. 299 do CP, consistente em inserção de dados falsos no sistema oficial de controle SISPASS e falsidade ideológica, tendo em vista que: (i) consoante a conclusão do Relatório de Análise do SISPASS da Operação Fibra 335/2016, produzido pelo IBAMA, as alterações de dados realizadas no sistema em benefício do indiciado implicam na utilização de anilhas inidôneas por falsificação ou adulteração na marcação das aves do plantel; (ii) em que pese a não identificação do CPF do indiciado na fraude, as operações suspeitas foram realizadas por operador interno, exfuncionário da autarquia, já denunciado pelo MPF por diversas outras transações ilegais no SISPASS; e (iii) conforme ponderou o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, a não localização física do criadouro de passeriformes pela Polícia Militar não é suficiente para afastar os elementos de prova sobre o delito de inserção fraudulenta de dados falsos no sistema eletrônico SISPASS do IBAMA, subsistindo, ainda, a possibilidade de realização de outras diligências que possam trazer aos autos novos elementos de prova. 2. Necessidade de novas diligências para localização e fiscalização do plantel do indiciado. 3. Possibilidade de requerimento de busca domiciliar em prejuízo do indiciado, nos termos do art. 240 do CPP. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-00606/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5656 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir do Auto de Infração n.º 689690-D lavrado pelo IBAMA para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 77,42 hectares de floresta nativa, em área pertencente à União, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Portel/PA, tendo em vista que, não obstante as diversas tentativas de localização e intimação do investigado, as diligências realizadas restaram infrutíferas, não tendo sido possível a colheita de indícios de autoria. 2. O MPF, no âmbito do Projeto Amazônia Protege, propôs Ação Civil Pública visando à reparação do dano ambiental, ação que ora se encontra em grau de Apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Enunciado 56 - 4ª CCR). 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000048/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHO PROIBIDO. PIRACEMA .

1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 34, caput e inciso II, da Lei nº 9.605/98, referente à pesca de 5,5 (cinco vírgula cinco) kg de camarão, mediante utilização de petrecho proibido, durante período da piracema, no Rio São Francisco, tendo em vista que os animais foram devolvidos vivos ao seu habitat . Dessa forma, levando em conta o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.810,00 (mil oitocentos e dez reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR . 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001218/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar possível irregularidade consistente em ter em depósito 184,5 (cento e oitenta e quatro vírgula cinco) m³ de madeira serrada, sem licença do órgão ambiental, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a madeira ilegalmente depositada e vendida no pátio da empresa em Maceió/AL é proveniente do Bioma Amazônico, denotando-se a existência de transações interestaduais sem cobertura de documento de depósito válido e possível prática de desmatamento ilegal na origem; e (ii) o sistema DOF, mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, para controle da comercialização de produto florestal e garantia da origem lícita da madeira, é considerado documento público federal, incidindo o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001356/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) SANTA RITA. 1. É prematura a declinação de atribuições de notícia de fato cível destinada a apurar possível irregularidade na emissão de licenciamento ambiental, pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) e pela Secretaria Municipal

de Meio Ambiente (SEMA), para a realização de empreendimentos imobiliários no interior da APA Santa Rita, sem passar pela análise do Conselho Gestor da APA e da REBio do Saco da Pedra, no Município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que, em que pese o entendimento do Membro oficiante, é necessário que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) se manifeste acerca da existência ou não de terreno de marinha/área sob influência de maré no local afetado pelos empreendimentos investigados, pois, apesar de a APA Santa Rita e a REBio do Saco da Pedra serem unidades de conservação estaduais, elas se situam dentro da Bacia do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba, formado por rios interestaduais. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições.ambiente (IMA) e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), para a realização de empreendimentos imobiliários no interior da APA Santa Rita, sem passar pela análise do Conselho Gestor da APA e da REBio do Saco da Pedra, no Município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que, em que pese o entendimento do Membro oficiante, é necessário que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) se manifeste acerca da incidência ou não de terreno de marinha/área sob influência de maré no local afetado pelos empreendimentos investigados, pois, apesar de a APA Santa Rita e a REBio do Saco da Pedra serem unidades de conservação estaduais, elas se situam dentro da Bacia do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba, formado por rios interestaduais. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001458/2013-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCESSOS DE TOMBAMENTO. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com base em Ação Coordenada da 4ª CCR, com o escopo de averiguar a tramitação dos processos de tombamento no âmbito do IPHAN/AL, tendo em vista a informação da Autarquia no sentido de que alguns processos com este objeto no Estado de Alagoas foram concluídos e outros encontram-se ainda sob sua análise, sendo necessário o acompanhamento dos procedimentos pendentes até a sua conclusão. 2. Necessidade de se instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, que é o instrumento adequado ao monitoramento das medidas adotadas pelo IPHAN/AL, a fim de concluir os processos de tombamento pendentes, objeto dos autos. 3 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4 . Voto por homologar o arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000372/2018-60 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a destruição de 3,882 (três vírgula oitocentos e oitenta e dois) hectares de floresta nativa, no interior do Parque Nacional Mapinguari, em Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a diminuta extensão do impacto ambiental causado e as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas, a imposição de multa no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 3, 4ªCCR; e (ii) após retorno dos autos em diligência (558ª Sessão Ordinária), o ICMBio informou que a área foi totalmente desocupada, encontrando-se atualmente em estágio inicial de regeneração natural. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001133/2017-46 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE ESTRADA. RESEX GUARIBA ROOSEVELT E RESEX GUARIBA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da construção irregular de uma estrada ligando os Municípios de Colniza/MT e Apuí/AM, passando pelo interior da RESEX Guariba Roosevelt (Estado do Mato Grosso) e da RESEX Guariba (Estado do Amazonas), sem licenciamento ambiental, tendo em vista que a questão se encontra judicializada por meio da ACP 17143-78.2016.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Federal, restando o objeto do feito integralmente abordado por aquela ação. 2. Tem atribuição o Ministério Público no Estado do Amazonas para analisar a questão fundiária quanto à ocupação de terras do Estado do Amazonas e RESEX estadual, de acordo com informações do INCRA, pela delimitação da Fazenda Raposa - cadastrada no CAR, para fins de verificação da responsabilidade e medidas cabíveis para a retomada do imóvel, registrado no cartório de imóveis de Novo Aripuanã/AM. 3. Voto por homologar o arquivamento em relação ao item 1 e por homologar a declinação de atribuições em relação ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000212/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental, em razão do processo de licenciamento de empresa de combustível, cuja atividade ficaria distante 7,5 km da TI Nova Esperança do Rio Jandiatuba e próximo ao sítio arqueológico Santa Terezinha, no Município de São Paulo da Olivença/AM, tendo em vista que o citado empreendimento solicitou o arquivamento do seu processo de licenciamento, segundo informações do INCRA e do IPAAM, sendo que o pedido estaria, no momento, em trâmite no citado instituto patrimonial, não havendo, portanto, justificativa razoável para a subsistência do presente apuratório. 2. Registra-se que o tema associado ao sítio arqueológico é objeto da ACP nº 990.98-2015.4.3201, bem como quanto ao processo de demarcação da mencionada terra indígena já está sendo acompanhado por dois inquéritos civis. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, e pela remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000262/2017-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente da falta de manutenção e limpeza da Pousada do Outreiro, no Município de Cairu/BA, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Cairu informou que os detritos teriam sido removidos; e (ii) não há informações de novos danos, uma vez que a responsável pela pousada realiza limpeza rotineira do imóvel. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000267/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 470 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PARQUE NATURAL MUNICIPAL DAS DUNAS DE SABIAGUABA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE SABIAGUABA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do recebimento de cópia dos autos do Processo nº 0106378- 23.2009.8.06.0001, remetida pelo Parquet Estadual, atuante no referido processo, que tem por escopo averiguar a postura do Município de Fortaleza/CE que, apesar de ter instituído Unidade de Conservação Municipal, não demonstrou que tem tomado medidas para combater as ocupações irregulares ocorridas no local, tendo em vista que: (i) em

que pese o fato de que o MPF vem atuando em outros casos envolvendo a Área de Proteção Ambiental (APA) de Sabiaguaba, neles foi verificada a existência de ocupações irregulares em terrenos de marinha; (ii) na presente hipótese, na qual é intentada, por particular, a usucapião de um trecho da suscitada APA, bem como de área do Parque Natural Municipal das Dunas de Sabiaguaba, o imóvel usucapiendo está fora dos terrenos presumíveis de marinha, conforme atestado pela Secretaria do Patrimônio da União no processo judicial, e (iii) os autos da referida demanda foram devolvidos à Justiça Estadual, em razão da incompetência superveniente da Justiça Federal, ante a manifestação de desinteresse da União em participar da lide, sob o fundamento de que o bem objeto dos autos é titularizado pelo Município do Ceará, o que afasta a atribuição do Órgão Ministerial Federal para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000973/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 1. É cabível o arquivamento, por fundamento diverso do pleiteado pelo procurador oficiante, de inquérito civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 4/2018, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que informa o desenvolvimento do projeto denominado "Transparência das Informações Ambientais", com o objetivo de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos federais e estaduais (ADAGRI, IDACE, SEMACE) que atuam em questões socioambientais em todo o território nacional, tendo em vista a duplicidade de feitos, eis que tramita na PR/CE o IC nº 1.15.000.000976/2019-12, com recomendações emitidas pelo Dr. Oscar Costa Filho, a saber: ADAGRI - Recomendação nº 91/2019/2018; IDACE - Recomendação nº 92/2019/2018; SEMACE - Recomendação nº 94/2019/2018, e SEMA - Recomendação nº 93/2019/2018. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002705/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação pela qual é requerida a realização de um Termo de Compromisso Nacional entre empresas e os Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Saúde e das Cidades para

implementação de sistemas de logística reversa, tendo em vista que a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, estabeleceu, em seu artigo 19, a logística reversa como matéria a ser tratada nos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, cuja implementação compete aos Municípios e ao Distrito Federal. 2. Representante não foi comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000254/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PORTE DE ARMA DE PRESSÃO. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar eventual dano ambiental decorrente do porte de arma de pressão, própria para caça, no interior da APA Meandros do Rio Araguaia, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de qualquer tipo de caça a justificar a apuração de crime ambiental; (ii) foi aplicada sanção administrativa ao investigado, bem como Termo de Ajustamento de Conduta, alcançando a repressão da conduta lesiva ao meio ambiente; e (iii) ausência do delito de porte ilegal de arma de fogo, por ser tratar de arma de pressão, permitida pela legislação brasileira. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001514/2013-92 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO SONORA. AEROPORTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de poluição sonora oriunda do Aeroporto Carlos Prates, em razão do funcionamento de cursos e escolas de pilotagem no aeródromo, tendo em vista que foi firmando Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018, integralmente cumprido pela INFRAERO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000111/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE.

PRODUÇÃO E PREPARO DE RAÇÃO ANIMAL. EMPRESAS SEM REGISTRO NO MAPA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de estabelecimentos destinados à produção e preparo de ração animal sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no Município de Ipatinga/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi instaurado, pelo MAPA, o procedimento investigatório nº 21028.007922/2019-28, com o fim de apurar a situação de cada estabelecimento reportado na representação; e (ii) não se justifica a continuidade do presente feito para simplesmente acompanhar o processo de fiscalização promovido pelo MAPA. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto por homologar do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003990/2016-53 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. AÇÃO COORDENADA PAC CIDADES HISTÓRICAS. REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DO RELÓGIO. BELÉM/PA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado, no bojo da Ação Coordenada PAC Cidades Históricas, para acompanhar as obras de restauração e requalificação da Praça do Relógio, no Centro Histórico de Belém/PA, tendo em vista a ausência de informações sobre a execução do Projeto de Requalificação do Patrimônio Histórico, custeado pelo Governo Federal, por meio do Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura de Belém/PA e o IPHAN, aprovado em junho de 2015, destacando-se diligência pendente há mais de 2 anos, referente ao registro Único PR-PA-00022899/2017. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000026/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX RIO IRIRI. FLORA. SUPRESSÃO DE ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. CASTANHEIRA. SUBSISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada, a partir de auto de infração do ICMBio, para apurar a prática, em tese, do crime de supressão de 5 m³ de madeira em área de domínio público, sem autorização da autoridade legal, tipificado no artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente na supressão de uma árvore da espécie castanheira, no interior da RESEX Rio Iriri, no Estado do Pará, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante, a conduta foi praticada por ribeirinho para subsistência pessoal e da família, ante a constatação que a madeira foi empregada na edificação de moradia, na área da floresta, no interior da UC,

de acordo com o modo de vida peculiar dessa comunidade, pelo que ausente justa causa para persecução penal, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000068/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para eventual ocorrência do delito tipificado no art. 29, III, da Lei nº 9.605/98, decorrente de manter em cativeiro duas tartarugas da Amazônia, um tracajá e um pitiú, sem autorização do órgão ambiental competente, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000219/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a responsabilidade cível decorrente da supressão de 903,40 hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, em área de preservação permanente da Fazenda Cabocla, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o IBAMA, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazonia Protege. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições, com retorno dos autos ao membro oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazonia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000028/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime

ambiental decorrente de depósito irregular de 772,305 metros cúbicos de madeira sem licença do órgão ambiental competente, em Itaituba/PA, tendo em vista que, em que pesem os fatos terem ocorrido em 27/6/2015 e, considerando que a pena máxima do crime do art. 46 da Lei nº 9.605/98 é de 4 anos, já tendo configurado, assim, a prescrição da pretensão punitiva, faz-se necessária a comprovação nos autos da adoção das medidas cíveis de recomposição ambiental ou justificativa para não o fazer, nos termos do Enunciado nº 56 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004117/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5397 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para averiguar a implantação de empreendimento de linhas de transmissão nos Estado do Paraná e de São Paulo, precipuamente no tocante à áreas de reserva legal atingidas pelo empreendimento, tendo em vista que o fato narrado - objeto do Ofício n.º 12171/2019-PR-SP, em complementação ao Ofício n.º 17580/2017, que ensejou a instauração do procedimento - foi objeto de investigação do Inquérito Civil n.º 1.25.000.001464/2018-46-PR/PR, já arquivado e homologado no âmbito da 4ª CCR, após informações do IBAMA, naqueles autos, de que não há notícia de ocorrência de dano ambiental proveniente do empreendimento no Estado do Paraná. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.001.000186/2017-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). UHE CAMPO MOURÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular consistente na existência de uma chácara em área de APP da Usina Hidrelétrica de Campo de Mourão/PR, tendo em vista que o objeto da questão encontrase judicializado com a propositura da Ação Civil Pública nº 5003754-02.2018.4.04.7010 (nº originário 2000.70.10.001521-0) perante a Justiça da Comarca de Campo Mourão pelo Ministério Público Estadual, conforme petição inicial anexada ao presente feito, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº.

1.26.000.001242/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE, relacionadas às licenças ambientais das obras de contenção de encostas em setores de alto risco, consistentes no início das obras antes da emissão da Autorização Ambiental e, posteriormente, na constatação de que, durante as obras, as licenças ambientais se encontravam vencidas, tendo em vista que, apesar da Prefeitura Municipal ter encaminhado aos autos cópias das licenças ambientais vigentes, mostra-se necessária a realização de perícia pelo órgão ambiental federal ou pelo corpo pericial do MPF a fim de que se manifeste sobre a regularidade do licenciamento ambiental em tela. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000456/2017-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PLANTIO DE CULTURAS AGRÍCOLAS (CEBOLA) NO PERÍODO DE VAZANTE DO RIO SÃO FRANCISCO. LAGO DE SOBRADINHO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente do uso indiscriminado de agrotóxicos nas culturas agrícolas em períodos de vazante do São Francisco, no entorno do Lago de Sobradinho, em Juazeiro e outros Municípios da Bahia, tendo em vista que: (i) a Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB) informou que em fiscalização recente não identificou o uso indiscriminado de agrotóxicos no local do suposto dano ambiental e que está ciente de sua atribuição de fiscalizar e da necessidade de orientar os agricultores quanto ao uso adequado de pesticidas; (ii) não foram retomadas as atividades agrícolas que utilizavam agrotóxicos de forma indiscriminada, conforme informações do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA), órgão que se comprometeu a enviar cópias de relatórios de fiscalizações posteriores ao MPF, a serem realizadas na área objeto da questão; e (iii) os agentes identificados como degradadores são pequenos agricultores que se dedicam à cultura de subsistência, com baixíssimo grau escolar, sem antecedentes criminais, os quais colaboraram com as investigações dos órgãos ambientais e foram orientados pelo Poder Público quanto ao correto manuseio dos agrotóxicos, além de já terem abandonado o local, portanto, desnecessária a repressão criminal dos ilícitos na esfera penal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000143/2016-48 - Relatado por: Dr(a)

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5435 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTA A DESASTRES. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a execução das ações de prevenção e resposta a desastres naturais por nove municípios do Estado do Rio Grande do Norte, recomendadas pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), tendo em vista que, apesar de devidamente solucionada a questão pelos Municípios de Assu, Guamaré, Ipanguaçu, Macau, Pendências e São Rafael, os quais informaram as providências adotadas em caso de ocorrência de desastres naturais, outros três municípios quedaram-se inertes, pelo que se justifica a adoção de providência na órbita jurisdicional. 2 . Os desastres naturais produzem efeitos deletérios à sociedade, os quais podem ser minimizados a partir de ações de prevenção a danos, protocolos de socorro e assistência à população atingida, reabilitação e recuperação das áreas deterioradas pelos sinistros, de modo que a ausência de política municipal de defesa civil, de gestão de riscos e de resposta a desastres, configura omissão abusiva, violadora do direito à vida e à incolumidade pública, a ensejar a possibilidade de imposição dessa prestação, de cunho positivo, na via judiciária. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, a fim de que seja ajuizada ação civil pública para a imposição de obrigação de fazer às municipalidades omissas, no sentido de proceder à execução das ações de prevenção e resposta a desastres naturais, ante o risco de vida e ao meio ambiente destacado em relatório pelo serviço geológico nacional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004075/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CONCESSÃO DO MERCADO PÚBLICO DE PORTO ALEGRE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar denúncia das possíveis irregularidades relacionadas à concessão do Mercado Público de Porto Alegre/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que o tema central versa sobre concessão de imóvel municipal, não atingindo patrimônio da União. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS Nº. 1.29.007.000284/2019-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. APLICAÇÃO

IRREGULAR DE SUBSTÂNCIA NOCIVA À SAÚDE EM LAVOURA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar, em tese, os crimes previstos nos artigos 54 e 56, ambos da Lei nº 9.605/98, em razão de aplicação irregular de agrotóxicos, substâncias perigosas ou nocivas a saúde humana ou ao meio ambiente, em propriedade particular do Município de Lagoa Bonita do Sul/RS, tendo em vista que o local de ocorrência dos fatos não está inserido em área de domínio federal, tratando-se apenas de propriedade particular, inexistindo indícios de transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência (STJ - CC 127.183/MS). 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000230/2009-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUA POTÁVEL. COLETA, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 11 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos de coleta, tratamento e distribuição de água potável pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) aos cidadãos de Bento Gonçalves e de outros municípios circunvizinhos no Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a matéria foi judicializada a partir da propositura da Ação Civil Pública nº 5005572-34.2019.4.04.7113 pelo MPF, atendido o disposto no Enunciado nº 11 - 4ª CCR com a juntada aos autos da petição inicial. 2 . Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000028/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. MANTER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar, em tese, a prática do crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, consistente em depositar substâncias tóxicas supostamente de origem estrangeira, perigosas ou nocivas a saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, em área rural do Município de Cruz Alta/MG, tendo em vista que o local de ocorrência dos fatos não é área de proteção federal ou de domínio da

União, nem existem indícios de transnacionalidade da conduta, não se vislumbrando lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, afastando-se a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da CF/88, e da jurisprudência (STJ - CC 127.183/MS). 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000203/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. RFFSA (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A). PLANTAÇÃO DE EUCALIPTOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório destinado a apurar a existência de plantação de eucaliptos em área de propriedade da antiga RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), trazendo risco à população do local em dias de chuva, haja vista a queda de galhos pesados nos passeios públicos e terrenos lindeiros, em Erechim/RS, tendo em vista que: (i) não há interesse federal no presente feito, pois as árvores se encontram em área da Secretaria Estadual de Segurança Pública, segundo informações da Defesa Civil Municipal, podendo sua supressão ser feita pelo Corpo de Bombeiros, não precisando, assim, de autorização de órgão federal para o corte; e (ii) a problemática narrada não produz risco a bem federal, logo não afeta patrimônio da citada empresa, que é de propriedade da União, apenas representando perigo aos transeuntes, situação esta de interesse municipal, a atrair a atribuição do MP/RS para atuar no feito. 2 . Registra-se que a empresa Rumo Malha Sul S/A, responsável pela antiga RFFSA, esclareceu que parte da plantação de eucaliptos não se encontra na área que lhe foi cedida, bem como noticiou que não teria licença ambiental para o corte das árvores que estão na sua delimitação. 3. Representante comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução ° 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000155/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. BENS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir de representação para apurar possíveis crimes cometidos por diretores da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos (INSRSBHP) por terem subtraído documentos e equipamentos, causando sérios prejuízos à mencionada entidade religiosa, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) consta uma Ação Penal Pública e um procedimento investigatório

abarcando o objeto dos autos; e (ii) os problemas estruturais da igreja estão sendo discutidos em uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Parquet Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000088/2018-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. USINA DE AÇO. PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA. FORA DOS LIMITES DA ZONA DE AMORTECIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado a partir de cópias extraídas do IC nº 1.30.008.000013/2007-07, visando acompanhar as apurações realizadas pelo órgão ambiental estadual (INEA), relativas à investigação de possíveis áreas contaminadas identificadas no sítio industrial da usina de aço da Votorantim Siderurgia (atual Arcelormittal Sul Fluminense S/A), no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) com relação à possibilidade de a contaminação ter atingido o Rio Paraíba do Sul ou corpo hídrico federal, relatório técnico do INEA atestou que a pluma de boro identificada no pátio de sucatas metálicas encontra-se delimitada e restrita à área da empresa; (ii) quando da instauração do primeiro inquérito civil, a Siderúrgica Votorantim encontrava-se no entorno institucional do Parque Nacional do Itatiaia, por força da Resolução CONAMA nº 13/90, no entanto, após o advento da Resolução CONAMA nº 428/10, que revogou a anterior, o empreendimento passou a se situar fora da zona de amortecimento da referida unidade de conservação; e (iii) assim, não se verifica a existência de interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a atribuição do MPF. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000368/2011-25 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 432 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. RIO PARAÍBA DO SUL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PLURALIDADE DE FATOS E DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de argila na bacia do Rio Paraíba do Sul, de domínio federal, pelas empresas "Cerâmica Porto Velho Ltda.", "Cerâmica Vaz Ltda." e "Cerâmica Alfa Ltda.", nos Municípios de Vassouras e de Paraíba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) apesar da delongada instrução e do volume das informações coletadas, a responsabilidade civil ambiental sobre as áreas das jazidas e das pessoas jurídicas e físicas envolvidas na atividade restou indefinida, pelo que passaram a ser objeto de investigações específicas do MPF, mediante a instauração de autos das notícias de fato nº

1.30.010.000017/2020-13 e nº 1.30.010.000019/2020-2, considerando a localização de cada lavra e município; e (ii) a nova metodologia investigatória visa possibilitar a análise individualizada das atividades e danos provocados, bem como as medidas corretivas adotadas pelos empreendedores para a regularização das atividades, além daquelas que eventualmente deverão ser tomadas pelo MPF em cada caso, visando à responsabilização dos envolvidos. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000414/2003-66 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DAS DONZELAS. MANGUARATIBA/RJ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DESOCUPAÇÃO. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de imóvel residencial de alto padrão, com dimensão de 372,35 m², em área da Floresta de Proteção ao Parque Nacional da Tijuca, em sua respectiva Zona de Amortecimento, que inclusive é ambiente paisagístico tombado pelo IPHAN, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a Perícia do MPF esclareceu que a edificação criou talude de aterro medindo 7,85 m de altura, situação que excede em 4,85 m a altura máxima estabelecida pelo IPHAN, impactando o aspecto histórico, cultural e paisagístico que se buscou proteger com o tombamento no âmbito federal, promovido em 1967 (Processo 762-T-65, inscrição 42, de 27/4/1967, fls. 10, do Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico); (ii) em que pese inviável a demolição e retirada do aterro, pelo decurso do tempo, consolidação e integração da obra irregular à paisagem e ambiência local, torna-se indispensável, minimamente, provocar a compensação pelos danos ambientais e culturais, decorrentes dos mais de 20 anos de ocupação irregular e degradação do meio ambiente paisagístico da região, ante a inexistência de direito adquirido à degradação ambiental; e (iii) não há que se falar em impossibilidade jurídica de compensação, ante o status constitucional de proteção integral do meio ambiente e a responsabilidade civil ambiental objetiva estabelecida na Lei nº 6.938/1981, que permitem, inclusive, a imposição de obrigações de não fazer ao proprietário do imóvel, consistentes em abster-se de realizar qualquer nova construção na área tombada e de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no local. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, a fim de que seja ajuizada ação civil pública para a imposição da devida compensação pela perda da qualidade e atributos ambientais e paisagísticos da região, nos parâmetros sugeridos pela perícia do MPF, além da imposição de obrigações de não fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.014.000083/2007-78 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 188 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DAS DONZELAS. MANGUARATIBA/RJ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DESOCUPAÇÃO. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular de área da Praia da Donzela, Manguaratiba/RJ, mediante edificação não autorizada de imóvel de 289m², com aterramento de costão rochoso e mar, tendo em vista que: (i) a questão foi parcialmente judicializada, submetida a provimento judicial apenas a desocupação de área de domínio da União - praia, tendo sido proferida decisão para demolição da construção irregular e desocupação da área, a qual foi mantida em grau de apelação, autos n. 0010149.76.2006.4.02.5101, pendente apenas de execução; e (ii) torna-se indispensável, minimamente, provocar a compensação pelos danos ambientais, decorrentes dos mais de 20 anos de ocupação irregular e degradação do meio ambiente marítimo e paisagístico da região. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, a fim de que seja ajuizada ação civil pública para a imposição da devida compensação pela perda da qualidade e atributos ambientais da região. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000752/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5441 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar possível crime decorrente de descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA em área correspondente a 129,86 (cento e vinte e nove vírgula oitenta e seis) hectares, em Mucajaí/RR, no que se refere ao delito do art. 330 do CP, quando houver previsão de sanção civil ou administrativa para as infrações ambientais decorrentes de descumprimento de embargo de área rural, o que é o caso dos presentes autos (sanção administrativa prevista no art. 79 do Decreto nº 6.514/08). 2. Não é cabível o arquivamento da presente investigação, ainda que não se verifique a ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do CP), posto que a conduta é típica, se amoldando, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. 3. No tocante ao crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98, resta a necessidade de diligenciar o ICMBio, o INCRA e SPU para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 4. Voto pela não homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98 e pela homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 330 do CP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001032/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa:

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construções irregulares na área de dunas da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5002193-81.2020.4.04.7200, conforme cópia da inicial anexada aos presentes autos, em observância ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002111/2012-04 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. ACOMPANHAMENTO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar procedimento administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento turístico denominado Parque Hotel Marina Ponta do Coral, em Florianópolis, objeto da Ação Civil Pública nº 5013052-40.2012.404.7200, tendo em vista que após a longa tramitação dos autos e realizadas novas vistorias no local destinado ao empreendimento não foi verificada nenhuma atividade realizada no local que indicasse início da implantação de qualquer empreendimento, tampouco se constatou procedimentos administrativos em curso nos órgãos responsáveis, tais como IMA, SPU, FLORAM e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, de modo que, ao que tudo indica, o empreendedor desistiu da construção do empreendimento noticiado. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000510/2015-25 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. REVISÃO DE PLANO DIRETOR. SUPERVENIÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL (LC 281/2019). REGULARIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implantação do Loteamento Nossa Senhora Aparecida, em desacordo com o Plano Diretor e TAC firmado com o MPF, no Bairro Ponto Alto do Município de Araquari/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o ente municipal realizou a revisão do seu Plano Diretor, em cumprimento ao TAC acompanhado pelo PA 1.33.005.000661/2018-26, o que resultou na publicação da Lei Complementar 281/2019, que observa disposições da legislação federal; e (ii) o loteamento Nossa Senhora Aparecida está integralmente inserido na Zona de Diversidade Urbana I, em conformidade com a LC 281/2019, ocorrendo, assim, a sua regularização urbanística municipal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto

por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000079/2014-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DUNAS. IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BALEIA FRANCA. PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano à APP (dunas) estimada em 2.540m², na Praia da Vila, em razão da implantação de estrutura (palco, arquibancadas, redes, traves) para evento denominado "Verão Show 2014", no município de Imbituba/SC, tendo em vista que a APA de Baleia Franca/ICMBio considerou suficientes as providências adotadas pelo Município de Imbituba para a recuperação da área degradada, auto de infração nº 015522-A lavrado pela APA de Baleia Franca/ICMBio, não restando irregularidades a serem sanadas. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008057/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PA DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CAPELA DE SÃO SEBASTIÃO DE BARRO BRANCO. SÃO PAULO/SP. 1 . É cabível o arquivamento de procedimento de acompanhamento instaurado para monitorar a proteção, preservação e conservação dos remanescentes da Capela de São Sebastião do Barro Branco, notadamente quanto à manutenção de banca de jornais e revistas onde se situa as ruínas da citada capela, em São Paulo/SP, tendo em vista que a mencionada banca está instalada junto às vagas de estacionamento e se encontrava no local antes do tombamento municipal, não acarretando prejuízo ao bem tombado, segundo informações do CONPRESP (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo), bem como porque o objeto desse apuratório já foi apreciado por este Conselho, não havendo justificativa razoável para a subsistência do presente apuratório. 2 . Registro que o local não é tombado no âmbito federal, conforme afirmação do IPHAN. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.003.000342/2008-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. BENS IMÓVEIS NÃO OPERACIONAIS. MUNICÍPIO DE LINS. AUSÊNCIA DE VALOR ARTÍSTICO, HISTÓRICO OU CULTURAL. REMESSA À 1ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar se estão sendo adotadas todas as providências elencadas na Lei nº 11.483/2007 pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), relativamente aos bens imóveis não operacionais do Município de Lins da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), tendo em vista que o IPHAN atestou que não foi atribuído valor artístico, histórico ou cultural a esses bens, devendo os autos serem remetidos à 1ª CCR para, em sua atribuição revisional, analisar se esses bens estão recebendo a correta destinação. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com remessa à 1ª CCR para ciência e eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000467/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta aplicação indevida de agrotóxico por via área, em área de preservação permanente, ocasionando morte de abelhas, na região rural do distrito de Talhados/SP, tendo em vista que: (i) compete aos Estados a fiscalização do uso de agrotóxicos, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.802/89 e do art. 71 do Decreto 4.074/2002; e (ii) não há nos autos informações de que as espécies de abelhas mortas pela aplicação do agrotóxico estejam ameaçadas de extinção, nem de que o ilícito ocorreu em área pertencente ou protegida pela União. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000123/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. TAC CUMPRIDO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de TAC firmado entre o MPF e os

investigados nos autos do IC n. 1.31.024.000093/2017-17, com o objetivo de retirar as construções irregulares localizadas em APP de reservatório artificial, margens do Reservatório da UHE Salto Grande/SP, tendo em vista que: (i) a intervenção ocorreu em período anterior à edição da Resolução CONAMA n. 302/2002, de 20/3/2002, e, portanto, devem ser entendidas como consolidadas para fins de observância de área de preservação permanente (APP), nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012); e (ii) comprovado o cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC, com demolição das construções irregulares e plantio de espécies de árvores nativas, para recuperação da área degradada. 2. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000198/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÕES ANTRÓPICAS EM LOTEAMENTO. CHÁCARAS DE RECREIO CHAVANTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DA UHE CHAVANTES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de outro IC, para apurar a regularização ambiental do lote nº 47 do loteamento denominado Chácara de Recreio Chavantes, situado em área de preservação permanente (APP), entorno da UHE Chavantes, relativo às intervenções antrópicas (muros de arrimo, cercas, chuveiro, calçada, banco, passarela flutuante, poste de iluminação e escada), no município de Chavantes/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, houve a assunção de obrigações pelo representado com pagamento de indenização socioambiental e construção de sistema de tratamento de esgoto doméstico, nos termos da ACP nº 0001867- 60.2004.8.26.0140,

judicializada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000008/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ARLA 32. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar dano ambiental decorrente de utilização de produto catalisador de redução seletiva com uso de ureia (ARLA 32) adulterado em veículo automotor, em desacordo, portanto, com os padrões estabelecidos pela Instrução Normativa IBAMA n. 23/2009, ocorrido na base da Polícia Rodoviária Estadual, SP-300, km 361, em Andradina/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que ausente qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. É dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000012/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o lançamento incorreto de informações no sistema de controle SISPASS, referente a fuga de animais de plantel, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.002019/2017-76 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. TERRENO DE MARINHA. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar

o depósito irregular de resíduos sólidos em manguezal e terreno de marinha, áreas de domínio da União, próximo ao Colégio Joaquim Vieira Sobral, na cidade de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) foi promovida a limpeza efetiva e readequação da área, bem como a promoção de atividades de educação ambiental na comunidade do entorno, conforme informação da Empresa Municipal de Serviços Urbanos de Aracaju/SE - EMSURB e relatório de vistoria do MPF, sem possibilidade de identificação da autoria do ato ilícito; e (ii) não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0323/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLONA JAMARI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente de possível exploração ilegal de madeira e abertura de ramais no interior da Floresta Nacional Jamari, tendo em vista que não se comprovou a materialidade do delito tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98, diante da ausência de apreensão de madeiras ou de flagrante exploração ilegal de madeira no interior da Flona, ou mesmo abertura de ramais. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. DPF/SNM/PA-00214/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 464 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) ha de vegetação, mediante o uso de fogo, localizado às margens da BR 230 em Altamira/PA, conforme notícia da Secretaria do Meio Ambiente, tendo em vista a impossibilidade de auferir elementos que viabilizem a identificação do infrator e que comprovem a autoria do delito necessária para o oferecimento da denúncia, após o lapso temporal de dois anos do relato da ocorrência, não havendo, portanto, justa causa para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. DPF-0038/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial destinado a apurar suposta prática do delito previsto no art. 38 e 60 da Lei 9.605/98, em razão de atividade de terraplanagem em área de aproximadamente 1,2 hectares nas proximidades do rio Espinharas, em Patos/PB, tendo em vista que o local em análise encontra-se fora da faixa de APP do citado curso d'água federal, segundo informação técnica da Polícia Federal, portanto, não há interesse da União no presente feito, não afetando, assim, bens ou interesses nacionais. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000906/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 181 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1 . Tem atribuição o MPF para atuar em Notícia de Fato autuada para apurar crime ambiental consistente na venda de madeira serrada, sem licença do órgão ambiental, por meio de inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, tendo em vista que: (i) a madeira ilegalmente depositada e vendida no pátio da empresa em Maceio/AL é proveniente do bioma Amazônia, denotando-se a existência de transações interestaduais sem cobertura de documento de depósito válido e possível prática de desmatamento ilegal na origem; e (ii) o sistema DOF é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA para controle da comercialização de produto florestal e garantia da origem lícita da madeira, considerado documento público federal, incidindo o disposto o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000940/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1 . Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar crime ambiental consistente na venda de madeira serrada, sem licença do

órgão ambiental, por meio de inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, tendo em vista que: (i) a madeira ilegalmente depositada e vendida no pátio da empresa em Maceio/AL é proveniente do bioma Amazônia, denotando-se a existência de transações interestaduais sem cobertura de documento de depósito válido e possível prática de desmatamento ilegal na origem; e (ii) o sistema DOF é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA para controle da comercialização de produto florestal e garantia da origem lícita da madeira, considerado documento público federal, incidindo o disposto o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000298/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). BIOMA CAATINGA. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível delito previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 3,7 (três vírgula sete) hectares de vegetação natural do Bioma Caatinga, em área de preservação permanente (APP), sem autorização da autoridade ambiental competente, em propriedade privada situada no Município de Piranhas/AL, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra quaisquer ofensas a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas aptas a atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do eventual crime cometido, e por conseguinte, a atuação deste órgão ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002199/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a prática, em tese, de crimes contra a flora, consistentes em supressão de vegetação para extração de madeiras nobres (piquias, cumaru, sucuba e outras), em área localizada na Comunidade Itaporanga no Rama do Pau Rosa - Gleba 3, Frederico da Veiga em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) não há indícios de que o ilícito tenha ocorrido contra espécies da flora ameaçadas de extinção; e (ii) conforme as informações do IBAMA, não houve prejuízo a áreas pertencentes ou protegidas pela União, tais como projeto de assentamento e glebas federais,

conforme Enunciado nº 49/4ªCCR. 2. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002567/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA SEM LICENÇA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/1998, consistente no transporte de 34,74 m³ de madeira serrada, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido em 05/04/2017, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que o produto florestal não é proveniente de espécie em extinção, de área de domínio da União ou de proteção federal, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000037/2015-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar possível desmatamento irregular praticado na zona rural do Município de Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista que o desmatamento não foi praticado em áreas situadas em unidade de conservação federal ou imóveis de domínio da União, conforme informações do ICMBio e da SPU, não se verificando, portanto, prejuízos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000709/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO

AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE BOA NOVA E REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE. ADENTRAR COM INSTRUMENTO PRÓPRIO PARA CAÇA. ÁREA AINDA NÃO REGULARIZADA. ATIPICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA, visando apurar a possível prática do delito tipificado no art. 52 da Lei 9.605/98, correspondente ao ingresso em unidade de conservação conduzindo instrumento próprio para caça (espingarda artesanal), no Parque Nacional de Boa Nova, Município de Boa Nova/BA, tendo em vista que: (i) o Parque Nacional de Boa Nova e o Refúgio da Vida Silvestre, apesar de instituídos em 2010, até o presente momento não obtiveram regularização fundiária, pertencendo a área correspondente a particulares; (ii) a regularização fundiária da área é objeto da Ação Civil Pública nº 1001662-23.2019.4.01.3307 ajuizada pelo MPF; e (iii) trata-se de conduta atípica, pois os agentes autuados pelo IBAMA tinham em sua guarda arma de fogo de fabricação caseira no interior de sua residência, não configurado o crime do art. 52 da Lei 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000073/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 198 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. LICENCIAMENTO E REGISTRO DE LICENÇA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual crime previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica), devido ao uso de documento falso para emissão de licença para extração de minério (areia), no Município de Ibipêba/BA, tendo em vista que: (i) foi instaurado Inquérito Policial para apurar eventual prática de crime de falsidade ideológica e uso de documento falso; e (ii) a ANM informou que não possui registros sobre irregularidade na poligonal do processo administrativo 871.745/2016. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento, com determinação de instauração de procedimento para apurar eventual dano ambiental decorrente do uso da licença supostamente falsa, bem como verificar a necessidade de sua anulação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000046/2007-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR.

USINA HIDRELÉTRICA PORTO PRIMAVERA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular na APP do reservatório da UHE Porto Primavera, sob a responsabilidade da concessionária CESP, tendo em vista: (i) informação da CESP no sentido de que todas as áreas já se encontram desocupadas, com exceção de uma, tendo a concessionária interposto ação de reintegração de posse; e (ii) cabe à concessionária buscar a recuperação ambiental da área, caso necessário. 2. Dispensada a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000046/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir do arquivamento de inquérito civil visando acompanhar a implementação das medidas firmadas em TAC, no qual o compromissário deveria comprovar o cercamento e manutenção da faixa não edificante de quinze metros da margem do Rio Preto, no imóvel localizado no loteamento Jardim Iracema, em Bocaina de Minas/MG, uma vez que todos os termos do TAC foram cumpridos, sendo a recuperação ambiental da área atestada pelo relatório apresentado em setembro de 2019. 2 . Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000157/2016-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DO PRATA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos de mineração (Barragem do Prata), localizada em Ouro Preto/MG, sendo curial a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante à empresa e aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da

Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/ salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Necessário que sejam expedidos ofícios à ANM, à Defesa Civil, ao IPHAN e ao órgão Municipal responsável pela proteção dos bens culturais locais. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000027/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE POUSADA. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática de crime devido à construção de uma pousada, sem autorização, no interior da Terra Indígena Cachoeira Seca, na localidade de Bom Bom, Rio Iriri, supostamente pela ex-prefeita de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização do IBAMA, não se constatou no imóvel existente na terra indígena a atividade de hospedagem comercial e não foram encontradas evidências de materialidade que justificassem a instauração de um procedimento administrativo ambiental pertinente e; (ii) em que pese a comunicação, pela FUNAI e pela SEMA, acerca da existência de um empreendimento hoteleiro no imóvel, supostamente construído entre 2010 e 2012, concluiu o Membro oficiante, a partir das diligências realizadas nos autos, que, não obstante a constatação de um imóvel no local, são incertas a autoria, a materialidade e a data de eventual ilícito penal ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração dos autos de ofício ou remessa de órgão público. 3. Determina-se a instauração de procedimento cível com vistas a apurar a necessidade de demolição ou retirada do referido imóvel da terra indígena, com fulcro no Enunciado 56-4ª CCR. 4. Voto pela homologação de arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000015/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. DUPLICIDADE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a suposta ocorrência de crime contra a flora (art. 38 da Lei 9.605/98) em razão de a Prefeitura de Matinhos ter ordenado, com base na edição do Decreto Estadual nº 3812/2020, o manejo da vegetação de restinga em praia de Matinhos/PR, uma vez que o Procurador da República oficiante afirmou que a questão já é analisada nos autos nº 1.25.000.000111/2020-43. 2 . Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000032/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXO IN NATURA . DESCARTE IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, autuada a partir de representação, com o escopo de apurar possível lançamento irregular de resíduos sólidos in natura , sem licença ambiental, no Município de Ponta Grossa/PR, pois não se verifica a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 2 . O representante foi comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000115/2017-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5647 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RIO PARANAPANEMA. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO/PR. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular em areal industrial implantado no Rio Paranapanema, rio de domínio federal, no Município de Ribeirão Claro/PR, tendo em vista que: (i) em que pese a instauração do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.013.000025/2019-58, as esferas de responsabilidade são independentes, subsistindo na seara cível a atuação ministerial visando à responsabilização dos envolvidos por eventual passivo ambiental ainda não apurado e pelo bem da União, areia, ainda não ressarcido; (ii) o membro oficiante não logrou comprovar o ressarcimento ao erário por meio da ação penal ainda não ajuizada, restando o PIC nº 1.25.013.000025/2019-58 recém instaurado, sem diligências requeridas ou inquérito policial instaurado; (iii) não consta dos

autos vistoria ambiental da área do empreendimento e avaliação dos eventuais danos provocados, certificação de atendimento das condicionantes ambientais e execução do plano de recuperação das áreas degradadas, uma vez que o empreendimento foi licenciado pelo órgão ambiental paranaense; e (iv) há necessidade de perícia ambiental, ante os indícios de exploração irregular da atividade entre 2013 e 2014, considerando-se a inexistência de autorizações do então DNPM válidas para todo o período de atividade minerária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000219/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. ATIPICIDADE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar o suposto transporte, em 08/02/2014, de 8 kg de lagostas em período de defeso, no Município de Ceará- Mirim/RN, crime previsto no art. 34, III, da Lei n. 9.605/1998, uma vez ausentes elementos normativos típicos da conduta, tendo em vista que, conforme decisão definitiva proferida nos autos da Ação Penal n. 0002579-71.2014.4.05.8400, não houve a comprovação da materialidade delitiva, nem de autoria, sendo esclarecido em juízo pelas testemunhas que não havia lagostas no veículo por ocasião da abordagem, nem eram comercializadas na peixaria dos investigados, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002021/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MANGUEZAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível desmatamento de manguezal, em Natal/RN, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizou vistoria no local e constatou que não haviam indícios de desmatamento recente em área de mangue; (ii) a deposição de resíduos sólidos na região (especialmente restos de poda) não está localizada em área da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002475/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTICIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EFLUENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível, instaurada a partir de expediente encaminhado pelo MPE, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na operação das empresas que realizam o serviço de limpeza de fossas sépticas, conhecidas como caminhões "limpa-fossa", na Grande Natal, que não dispõem de sistema de tratamento de resíduos/efluentes, tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.003.000478/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. REFINARIA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em investigação destinada a apurar a poluição atmosférica causada por refinaria situada no município de Canoas/RS, com possível emissão de gases nocivos à saúde pública, tendo em vista que os fatos investigados não geram prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002351/2016-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o abandono e os problemas estruturais no Templo da Igreja Positivista, bem tombado nacional, localizado no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há qualquer outra medida a ser adotada no presente procedimento, pois restou informado pelo IPHAN que as obras emergenciais necessárias foram realizadas e o bem não corre risco. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003793/2015-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DESVIO DE FINALIDADE. FINANCIAMENTO DO BNDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Tem atribuição a 5ª CCR para analisar promoção de arquivamento promovida em inquérito civil instaurado para apurar eventual desvio de finalidade do Projeto PRONAC nº 071309 financiado pelo BNDES à SAMAS e incorreção na prestação de contas pela Beneficiária ao Ministério da Cultura, diante do que dispõe a Resolução CSMPF nº 20/1996, não possuindo viés ambiental ou de patrimônio cultural a ser analisado pela 4ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 5ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000536/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5443 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. PESCA. PETRECHO E LOCAL PROIBIDO. REDE DO TIPO ARRASTO. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de crime previsto no art. 34, § único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, em Maricá/RJ, pois, em que pese o entendimento do Membro oficiante, (i) os indiciados foram encontrados, pelos agentes de fiscalização, pescando com rede do tipo arrasto em local proibido, no Complexo Lagunar de Maricá/RJ; (ii) conforme a autoridade policial, o art. 34, § único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, que proíbe a pesca, em qualquer circunstância, mediante a utilização de petrecho não permitido, foi complementado pela Portaria SUDEPE n.º 466/72 que, em seu art. 2º, que proíbe a pesca com o uso de rede do tipo "arrasto", de qualquer malha; e (iii) há nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para o oferecimento de denúncia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000048/2005-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, instaurado em 2005, para verificar as providências adotadas pela Prefeitura de Petrópolis após a ocorrência de enchentes na região de Itaipava e arredores, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) depois do evento danoso, a Secretaria de Municipal de Obras executou limpeza mecânica, bem como enviou o quantitativo de dragagem realizado

nos anos seguintes; (ii) foi executada a primeira etapa de obras de dragagem nos rios Santo Antônio e Cuiabá, segundo informações do INEA; e (iii) diante das intervenções a contento realizadas posteriormente à enchente, não há justificativa razoável para a subsistência do presente apuratório. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000279/2006-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 370 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. RODOVIAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ausência de ações de proteção à fauna silvestre pelas concessionárias das rodovias Presidente Dutra, Rodovia do Aço e Rodovia do Contorno, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas pelo membro oficiante apontaram que as ações das concessionárias da Rodovia Presidente Dutra e Rodovia do Aço estão em curso, restando ao IBAMA definir as medidas mitigadoras de atropelamento de fauna no licenciamento ambiental; (ii) foram instaurados procedimentos administrativos para acompanhamento da regularidade ambiental e consequente proteção da fauna silvestre para cada uma das três rodovias, individualizando as informações colecionadas nos treze anos de instrução dos presentes autos; e (iii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de licenciamento ambiental e definição das ações de monitoramento de fauna silvestre, que envolvem ações complexas de longo prazo, já tendo sido determinada a instauração de Procedimentos Administrativos (PA), sendo esse o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000289/2010-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOS E LAGOAS. LAGOA DA TIJUCA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de ocupações irregulares em faixa marginal de proteção da Lagoa da Tijuca, especificamente na Estrada do Itanhangá, nº 1103, Rio de

Janeiro/RJ, quando, após o retorno dos autos para diligências, restar verificado que: (i) trata-se de loteamento irregular, conforme informado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU); (ii) as vias internas da região são dotadas de uma rede precária para coleta de águas pluviais, possuindo como destino final a Lagoa da Tijuca, bem como não existe rede de esgotos instalada na área em questão, conforme informado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE); (iii) não existe possibilidade de regularização das construções, por não atenderem os parâmetros referentes ao parcelamento do solo e a critérios urbanísticos, conforme informado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação, motivo pelo qual persiste a necessidade do prosseguimento do feito, haja vista que nenhuma destas questões restou resolvida. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000537/2001-35 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE OLEODUTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da implantação de oleoduto (PE-3) de transporte de produtos escuros, LCO, gasoil óleo diesel (ponto de fulgor acima de 60°), a cargo de determinada empresa, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a presente investigação começou em 2001, e, por quase 20 anos, acompanhou a observância da legislação e as condicionantes impostas à empresa pelos órgãos ambientais; e (ii) verifica-se que a empresa está cumprindo integralmente com as medidas mitigadoras e compensatórias, constantes do licenciamento do oleoduto PE-3, e com restrições específicas impostas pelo INEA através do Parecer Técnico de Avaliação de Plano de Emergência Individual nº GELRAC-PTC- 0026/19. 2. É dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000167/2014-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS (ESEC TAMOIOS). TERMO DE COOPERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar os desdobramentos de Termo de Cooperação proposto entre a ESEC Tamoios e os pescadores da região da unidade de conservação, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que houve celebração do termo em questão e, para monitoramento do cronograma estipulado, o MPF instaurou PA de acompanhamento de TAC (PA-TAC). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000293/2007-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil para apurar possíveis danos ambientais e grilagem de terra na Estação Ecológica de Maracá, Amajari/RR, instaurado em 2007, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista que: (i) o INCRA e o IBAMA afirmaram não ter notícia de desmatamento e invasões no interior da UC, entretanto, constataram a pressão antrópica no seu entorno; (ii) existe Plano de Manejo definido; e (iii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a fiscalização no entorno da Estação Ecológica mencionada, por parte do IBAMA e do ICMBio, nos termos do art. 174, de 04/07/17. 2. Impossibilidade de comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, em virtude do anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000211/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAROL DE SANTA MARTA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental decorrente de ampliação de imóvel (construção de 2º andar), em área de APP, localizado no Farol de Santa Marta, no município de Laguna/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, eis que foi proposta a Ação Civil Pública. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.010.000073/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. RECADASTRAMENTO. MESORREGIÕES OESTE E PLANALTO DE SANTA CATARINA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO IPHAN. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar as dificuldades que o Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (CEOM/Unochapecó),

autorizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) a realizar o "Recadastramento de Sítios Arqueológicos das Mesorregiões Oeste e Planalto de Santa Catarina", estaria enfrentando diante da relutância de alguns proprietários rurais do Município de Palmitos/SC em permitir o recadastramento, tendo em vista que: (i) o IPHAN cancelou a atividade no Município de Palmitos/SC, uma vez que não era seguro para os membros da equipe; e (ii) o IPHAN está adotando as medidas necessárias para a preservação do patrimônio histórico, notificando os agricultores do referido município acerca da necessidade de não promover nenhuma intervenção nos sítios arqueológicos, não havendo, portanto, justificativa para o prosseguimento do feito no âmbito da tutela coletiva. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000086/2018-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). OMISSÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS NA FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e do IBAMA na fiscalização da coleta, transporte e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), no município de Franca/SP, uma vez comprovado que tanto o órgão ambiental quanto a agência reguladora demonstraram a realização de atividade fiscalizatória satisfatória, com a deflagração de operações visando fiscalizar as empresas que atuam na cadeia de óleo lubrificante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000192/2013-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DESMATAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a eventual ocorrência de danos ao meio ambiente decorrentes do desmatamento de vegetação nativa em APP, no Município de Registro/SP, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência determinada na 388ª Sessão Ordinária - 4ª CCR, a Polícia Militar Ambiental atestou que as áreas não estão no interior de unidade de conservação, não existindo próximo a esses locais cursos d'água que sofram influência das cheias do Rio Ribeira do Iguape e não havendo, portanto, ofensa a bens,

serviços ou interesse direito e específico da União. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000082/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). 1 . Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as medidas adotadas pela ANM objetivando a regularização física e documental das estruturas de barragens da PCH Jacaré Pepira, em Brotas/SP e da PCH São Valentim, em Santa Rita do Passa Quatro/SP, sendo de rigor a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, para ambas as estruturas de barragem - PCH Jacaré Pepira e PCH São Valentim: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000246/2016-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. CASA DA PRINCESA. ILHABELA/SP. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível reforma irregular em imóvel histórico, conhecido como "Casa da Princesa", na cidade de Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) o bem não é tombado na esfera federal e estadual, mas

encontra-se no entorno de bens tombados pelo Estado de São Paulo, no conjunto da Cadeia e Fórum de Ilhabela, tendo o órgão de proteção do patrimônio histórico estadual paulista concedido autorização para a intervenção municipal no imóvel; (ii) de acordo com a municipalidade, a reforma e adaptação foi justificada ante o estado de deterioração das estruturas e a pretensão de demolição do imóvel pelo antigo proprietário, tendo sido desapropriado o bem por meio do Decreto nº 5.198/2015, para o funcionamento da Câmara Municipal e creche, bem como para proteção do bem histórico; e (iii) conforme informação do IPHAN, foi instaurado processo administrativo para análise dos elementos históricos e estéticos que justifiquem a proteção do bem no âmbito federal, serviço que será acompanhado pelo MPF por meio de procedimento administrativo (PA) de acompanhamento, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000095/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar notícia de desmatamento em um bairro de Itapeverica da Serra/SP, tendo em vista que não há indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Impossibilidade de comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto por homologar o declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000398/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade consistente no descumprimento do Plano de Encerramento de Atividades de fábrica de fertilizantes, em Aracaju/SE, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, não há qualquer indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de

declínio, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.000.000002/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRM-ARAGUAINA/TO (SUSCITANTE). PR-TO (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. EROSÃO. BR-010/TO. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Estado do Tocantins para atuar em notícia de fato instaurada para apurar ocorrência de processo erosivo nas proximidades do Km 719,2 da rodovia BR-010/TO, no segmento não pavimentado que liga o Município de Itacajá/TO ao povoado Alto Lindo, tendo em vista que, conforme informado pelo DNIT o dano ocorreu no " segmento não pavimentado que liga o Município de Itacajá/TO ao povoado Alto Lindo ", sendo atribuição da PR- TO, uma vez que o referido povoado está localizado em Itacajá. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PR-TO). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. JF-BTT-0000196-21.2019.4.03.6131-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5644 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito de adulteração de anilhas, pois existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. SR/DPF/PI-00275/2018-IPL - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Teresina/PI, tendo em

vista que: (i) não foi possível atestar que o produto florestal é de outra origem que não a lançada no Sistema DOF (Manaus/AM), tendo o alienante e o adquirente do produto florestal ratificado a transação comercial, inclusive mediante pagamento dos tributos, apesar da ausência de registro do trânsito da carga de madeira nos Estados do Amazonas e Pará; e (ii) a falta de informações complementares e de outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade do delito inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000118/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 122 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1 . Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime, previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, associado ao descumprimento de embargo de obra ou atividade e sua respectiva área, imposto pelo IBAMA, na zona rural de Acrelândia/AC, tendo em vista: (i) informação do INCRA no sentido de que o empreendimento não se localiza em assentamento de reforma agrária ou gleba federal; (ii) os danos narrados estão restritos ao Município de Acrelândia; e (iii) não há indícios de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001217/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar possível venda ilegal de 67,93 (sessenta e sete vírgula noventa e três) m³ de madeira serrada, sem licença do órgão ambiental, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a madeira ilegalmente depositada e vendida no pátio da empresa em Maceió/AL é proveniente do Bioma Amazônico, denotando-se a existência de transações interestaduais sem cobertura de documento de depósito válido e possível prática de desmatamento ilegal na origem; e (ii) o sistema DOF, mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, para controle da comercialização de produto florestal e garantia da origem lícita da madeira, é considerado documento público federal,

incidindo o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000050/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime ambiental em virtude da manutenção em cativeiro de duas espécimes da fauna silvestre brasileira, um passeriforme e um quelônio, sem autorização da autoridade ambiental competente, sendo uma ameaçada de extinção (quelônio - Jaboti piranga), no Município de Palestina/AL, tendo em vista que: (i) a conduta do autuado foi devidamente penalizada na seara administrativa, mediante aplicação de multa; (ii) foi pequena a quantidade de espécimes apreendidas pela autoridade ambiental, demonstrando que é ínfima a lesividade ao meio ambiente, de modo que se faz desnecessária a repreensão penal da conduta, tendo em vista o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001710/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. TERRA INDÍGENA. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregulares em supostas concessões florestais e ausência de fiscalização em área de sobreposição entre a FLONA Humaitá e terras indígenas, em Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) existia um outro inquérito civil de objeto similar que foi arquivado pela 6ª CCR ao fundamento de que o acordo de gestão para regular o uso da área sobreposta e que permite expressamente atividades de subsistência pelos indígenas foi aprovado desde 2013, tendo por prejudicada a questão da restrição de acesso aos recursos naturais da FLONA pelos indígenas; (ii) após manifestação do ICMBio e do Serviço Florestal Brasileiro, restou apurado que não existiam contratos de concessão assinados para a FLONA Humaitá, a qual ainda está em processo de elaboração de edital de licitação, e (iii) foram realizadas consultas com os povos indígenas da região acerca do instrumento, sendo excluídas das áreas a serem concedidas o entorno das TI's. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para

o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000028/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar eventual maus-tratos a animais domésticos no Município de Santa Brígida/BA, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 2. A Lei n. 9.605/98 não fez referência expressa à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes ali previstos. "A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 154.855/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017). 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 4. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000264/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES POR SATÉLITE (PREPS). INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de auto de infração ambiental lavrado pelo IBAMA, para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no artigo 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar/obstar a ação do Poder Público no exercício de atividade de fiscalização ambiental, no caso, embarcação pesqueira flagrada sem o rastreamento via satélite, em Fortaleza/CE, tendo em vista: (i) a constatação da ausência dos elementos indiciários mínimos para o início da persecução penal; e (ii) a não regularização da embarcação perante o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações por Satélite (PREPS), sem a instalação do equipamento de rastreamento pela

empresa prestadora do serviço, constituir apenas infração administrativa já punida com aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000029/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar a prática do delito do artigo 38-A da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir/suprimir 0,42 ha (zero vírgula quarenta e dois hectares) de vegetação nativa da Mata Atlântica, sem autorização legal, em um sítio do Município de Ibiapina/CE, tendo em vista que, conforme informações do ICMBio, não se constatou dano ambiental em unidades de conservação federal e áreas pertencentes ou protegidas pela União, não havendo, portanto, justificativa para a atuação do Ministério Público Federal, conforme Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003006/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE ESTABELECIMENTO. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidades em processo administrativo do IBRAM, o qual expediu autorização ambiental para a construção de estabelecimento comercial na APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, tendo em vista que: (i) a Lei nº 9.262/96 estabelece que a administração e fiscalização e zoneamento da APA é de competência do Poder Executivo do Distrito Federal; e (ii) se trata de interesse local, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 2. Necessária a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000013/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. AREIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de atividade de extração de areia, sem licença ambiental, no local denominado Córrego do Palmito, município de São Mateus/ES, tendo em vista, conforme consignado pelo Membro oficiante, a não constatação de incidência das hipóteses de atribuição federal constantes do Enunciado nº 7 da 4º CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000174/2018-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTOS. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. IPHAN. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade perante o IPHAN dos loteamentos Residenciais Vista do Cricaré e Universitário, Município de São Mateus/ES, que tiveram o licenciamento ambiental municipal iniciado em momento posterior à edição da IN IPHAN 1/2015 sem observar o trâmite de manifestação do IPHAN, tendo em vista que: (i) quanto ao Residencial Vista do Cricaré, foi celebrado TAC com o IPHAN, que prevê ações de compensação do dano parcial ao sítio arqueológico Jambeiro e autoriza a retomada das obras; (ii) no tocante ao Residencial Universitário, cujo loteamento está paralisado, não houve a constatação de qualquer dano arqueológico e o referido TAC contempla o compromisso de que eventual retomada do empreendimento deverá atender aos trâmites da IN IPHAN 1/2015; e (iii) em atenção ao Enunciado 55 da 4ª CCR, verifica-se que o empreendedor agiu acreditando ter cumprido todas as exigências legais afetas ao licenciamento ambiental, pois a Prefeitura de São Mateus, até pouco tempo atrás, não exigia a provocação do IPHAN nos processos de licenciamento ambiental de loteamentos, o que é objeto da Ação Civil Pública nº 5001183-22.2018.4.02.5003 proposta pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000218/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS. FAUNA.

MONITORAMENTO DA OCORRÊNCIA DE ATROPELAMENTOS DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de adoção de medidas mitigatórias causadas pela Rodovia GO 118 à fauna do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, tendo em vista que a Associação dos Amigos das Florestas - AAF ingressou com Ação Civil Pública visando a adoção de medidas de mitigação de atropelamentos da fauna silvestre e monitoramento de atropelamentos de fauna silvestre, estando, portanto, judicializada a questão, inclusive com deferimento de medida liminar, tendo sido atendido o disposto no Enunciado nº 11 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000028/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EFLUENTES. RIO PARANÁ. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais no Rio Paraná, diante de falhas nos sistemas de lançamentos dos efluentes ratados no leito rio, bem como para fiscalizar a recuperação do processo erosivo ocasionado à margem do referido curso d'água, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) é possível observar que a empresa cumpriu todas as medidas necessárias à reparação do dano ambiental ocasionada pelo incidente relativo ao Auto de Infração AI003084/2018 (Laudo de Constatação LC003715/2018 e Notificação NT001181/2018); e (ii) o órgão ambiental (IMASUL) apresentou o relatório, elaborado por engenheiro ambiental, conclusivo no sentido de que a empresa realizou tudo o que foi proposto para que não ocorra mais turbulência e nem formação de espuma no Rio Paraná. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000028/2017-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 129 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados em área de preservação permanente do Rio Grande, no Município de Itapagipe-MG, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, tendo em vista que após vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental foi constatado que o imóvel tem início de área construída nas coordenadas geográficas 19°53'23,06" e 49°32'38,39", distando 101 (cento e um) metros do marco delimitador da cota máxima maximorum (que coincide com a cota máxima operativa neste reservatório), estando fora da área delimitada como de área de

preservação permanente (APP) seja nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) ou nos termos da Resolução CONAMA n. 302/2002 . 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000022/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. MANTER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar, em tese, o crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, consistente em armazenar substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas a saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, em uma fazenda do Município de Guarda-Mor/MG, tendo em vista que o local de ocorrência dos fatos não é área de proteção federal ou de domínio da União nem existem indícios de transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV da CF/88 e da jurisprudência (STJ - CC 127.183/MS). 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000219/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na intervenção em Área de Preservação Permanente, com derrubada de mata nativa próximo a nascentes, para construção de uma pista de motocross, no Município de Canaã/MG, em virtude da ausência manifesta de interesse da União, pois o curso d'água está adstrito a uma área de 0,15 hectares e não ultrapassa os limites do Estado de Minas Gerais nem faz divisa com outra unidade da federação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000969/2015-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para

apurar eventuais danos ambientais decorrente da venda e parcelamento de terras da União, bem como possível agressão e poluição de rios, no município de Chaves/PA, tendo em vista que a questão está integralmente judicializada na Ação Civil Pública 3194-84.2017.4.01.3900, promovida pelo Ministério Público Federal, originada do IC nº 1.23.000.002427/2016-68. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000077/2014-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE VÁRZEA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado em 17/11/2004, cujo objeto é o manejo adequado de animais de pequeno, médio e grande porte em área de várzea, no município de Santarém/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi determinada a instauração de Notícia de Fato no formato eletrônico, com o mesmo objeto e vinculado à mesma CCR do presente procedimento, contendo versão digitalizada do feito na íntegra, para investigar o possível descumprimento do referido TAC. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, na hipótese de arquivamento do PA com determinação de instauração de N.F. com o mesmo objeto, eis que a investigação continuará no bojo de tal processo. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000688/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CACHOEIRA DO ARUÃ. SANTARÉM/PA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar notícias de extração de madeira em tese ilegal na região denominada Cachoeira do Aruã, Município de Santarém/PA, a partir de vídeo, de origem desconhecida, que registra imagens de 13 carretas carregadas de madeira recém extraída em área de floresta, tendo em vista que: (i) conforme apuração preliminar da autoridade policial, Cachoeira do Aruã é uma comunidade ribeirinha localizada na região do Rio Arapiuns, que vive da extração de madeira, com plano de manejo aprovado; (ii) o vídeo apresenta indícios de atividade madeireira lícita, haja vista a visualização das placas dos veículos, os quais aparentam bom estado de conservação, condições diversas do comumente identificado em práticas de extração ilegal de madeira; e (iii) não houve prisão em flagrante ou a identificação dos autores e data do fato, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal e indícios mínimos de materialidade quanto aos crimes contra a flora, pelo que não

subsistem fundamentos para a persecução penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000165/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na transferência de analistas ambientais da APA Costa dos Corais, bem como os impactos na gestão desta Unidade de Conservação, tendo em vista que: (i) os servidores tiveram seus pedidos de reconsideração deferidos; e (ii) foram sanadas as possíveis irregularidades das remoções de ofício com vício de motivação, tendo a Administração exercido a autotutela ao revisar seu ato. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000176/2014-39 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidade no Licenciamento Ambiental da ETE/Jundiá Guararapes, consistentes no cumprimento das condicionantes de licença emitida pelo IDEMA/RN, tendo em vista que: (i) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das condicionantes emitidas no licenciamento do IDEMA, que vem atuando administrativamente; e (ii) conforme o art. 8º, II, da Resolução CSMPPF nº 174/2017, o procedimento adequado para acompanhamento é o procedimento administrativo e não o inquérito civil, diante da ausência de ilícitos a serem apurados, mas apenas acompanhar, com vista a execução da obra e posterior funcionamento, onde se deve analisar o lançamento do efluente final, tendo em vista que não foi licenciado nesse momento pelo IDEMA. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002182/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA

VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 108 – Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE NATIVA. CATIVEIRO. ENUNCIADO Nº 50 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar crime decorrente de ter em cativeiro 01 espécime da fauna silvestre nativa (Golinho) sem autorização, no Município de Natal/RN, tendo em vista que o espécime não está ameaçado de extinção, nem é oriundo de área pertencente ou protegida pela União. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000028/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime previsto no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98, em razão da prática de pesca em local proibido, dentro da Estação Ecológica do Taim - ESEC, flagrante ocorrido em 28/01/2018, na margem leste da BR 471, km 541,8, Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração n. 037636-A, o grupo de 5 (cinco) pescadores esportivos, que alegaram desconhecer os limites da área proibida para a pesca, foi flagrado com 07 (sete) varas de pesca, 9 (nove) molinetes, mesas, cadeiras e nenhum pescado capturado; (ii) não houve a materialidade do crime, ante a ausência de peixes capturados pelo grupo, seja de espécie permitida ou proibida, além de não utilizarem petrechos considerados proibidos; e (iii) as circunstâncias em comento permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, a reduzida consequência para o meio ambiente e a alta capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas - aplicação de multa individual no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e apreensão do material de pesca - para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002235/2018-79 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ACAMPAR E PERNOITAR NO INTERIOR DO PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. 1. É cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível crime ambiental consistente em acampar e pernoitar, sem autorização, no

interior da unidade de conservação Parque Nacional da Tijuca, no Rio de Janeiro, tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa pelo órgão ambiental (multa simples) mostra-se suficiente para a prevenção e repreensão da conduta, diante da diminuta extensão do impacto ambiental (Orientação n.º 1 - 4ª CCR), considerando-se, ainda, a ultima ratio do Direito Penal para a persecução da atuação criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005299/2014-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO AMBIENTAL E SONORA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE MINÉRIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível poluição ambiental e sonora causada pelo transporte ferroviário de minério na rede férrea operada por empresa em diversos municípios, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, com a propositura de Ação Civil Pública. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000108/2015-83 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração ilegal de minério (areia), no ano de 2015, no leito do Rio Preto na Estrada da Fazenda Jacuba, s/n, no distrito de Santa Isabel do Rio Preto, município de Valença/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) os indícios de autoria colhidos na instrução do IPL, passados já mais de quatro anos desde a data dos fatos, não são suficientes para que se impute a qualquer dos investigados a autoria dos danos ambientais causados; e (ii) não se conseguiu contato com as pessoas que trabalhavam na extração de areia. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.001095/2010-35 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMELÉTRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo de

licenciamento ambiental para a implantação da Usina Termelétrica Rio de Janeiro - UTE Rio, no Município de Itaguaí/RJ, tendo em vista que conforme explicitado no Parecer Técnico da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF não há incidência de áreas de interesse federal no raio de 10km a partir da área de localização da UTE Rio, não havendo, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesse direito e específico da União. 2 . O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000031/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA. ZONA PETROLÍFERA E OFFSHORE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada a partir de peças informativas do Centro Integrado de Segurança Marítima, para apurar a prática, em tese, do delito o artigo 34 da Lei 9.605/98, em virtude da invasão, por embarcação, da área de segurança de plataformas e unidades offshore, em Caraguatatuba/SP, tendo em vista que: (i) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da FPSO Cidade de Caraguatatuba, Bacia de Santos - Braza, não foi constatado perigo concreto ou abstrato; e (ii) não houve nenhuma abordagem da autoridade para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum espécime da fauna aquática, restando ausente os indícios de materialidade e autoria delitiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000449/2013-27 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL . INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. 1 . Tem atribuição o MPE para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível transporte irregular de carvão vegetal por um caminhão oriundo do Estado da Bahia, que tinha como destino a cidade de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, tendo em vista a ausência de ofensa direta a bem ou interesse da União, uma vez que não há como aferir se a madeira utilizada para produzir o carvão era de espécie florestal ameaçada de extinção ou oriunda de área protegida ou pertencente à União. 2 . Voto pela homologação do declínio de atribuições, com remessa dos autos ao PGR, a quem compete dirimir o conflito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 167)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000759/2013-56 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). IGARAPÉ. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO CARTÓRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RORAINÓPOLIS/RR. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais à APP do igarapé "Chico Rei" decorrentes da construção do prédio do Cartório da Justiça Eleitoral, no Município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que a área se encontra em estágio avançado de antropização, tornando inócua a eventual demolição no caso. 2. Subsiste a necessidade de investigação no tocante ao risco de poluição do igarapé e do lençol freático da região em virtude do irregular funcionamento do sistema de esgoto do Cartório da 8ª Zona Eleitoral, fazendo-se imprescindível a adoção de providências pelo MPF para promover a regularização do sistema de tratamento de efluentes em referido prédio público, em novo procedimento, considerando a antiguidade de instauração do presente, bem como que o seu objeto principal se encontra exaurido. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de novo procedimento para a adoção de providências no tocante à regularização do sistema de tratamento de efluentes do prédio público. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000415/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/98, decorrente da não apresentação de relatórios anuais do Cadastro Técnico Federal - CTF, referente ao ano de 2016, no município de Rio Sul/SC, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001413/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a precariedade de trapiche (ponto 10) utilizado para embarque e desembarque do serviço hidroviário, situado na costa da Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, tendo em vista que o local em apreço foi reformado,

segundo constatação da Polícia Militar Ambiental, restando solucionada a irregularidade e não havendo, portanto, justificativa razoável para a subsistência do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001444/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP RIO ARIRIÚ. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular de uma fábrica de blocos de concretos na APP do rio Aririú, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) o empreendimento foi desativado, visando à regeneração do solo, da vegetação e da biota característica da margem do curso d'água, conforme informação do órgão ambiental municipal - FCAM; e (ii) no âmbito da responsabilidade criminal, foi instaurado o IPL nº 5008644-64.2016.4.04.7200, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001957/2011-38 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM APP. MANGUE. PROCESSO ANTERIOR EM ANDAMENTO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE PROCESSUAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção em APP (mangue), situada na "Praia da Daniela", no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a questão já está sendo tratado, judicialmente, pela Ação Civil Pública nº 5008067-23.2015.4.04.7200 e, extrajudicialmente, pelo Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.33.000.002239/2013-41 de forma que não se justifica a continuidade do presente apuratório. 2. O representante não foi comunicado tendo em vista o seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000274/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENÇA AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. IRREGULARIDADES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar

possíveis irregularidades na expedição da licença ambiental FATMA VEG 78130/CRO, que autorizou o corte de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, em região limítrofe à Unidade de Conservação Floresta Nacional Chapecó, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5017073- 18.2018.404.0000, proposta pelo ICMBio, conforme cópia da inicial anexada aos presentes autos, em observância ao Enunciado nº11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000106/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNI DADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que dois ranchos de pesca, situados na Praia do Rosa Sul, em Garopaba/SC, estariam sendo utilizados irregularmente para exploração de atividade comercial, tendo em vista que, após a realização de vistoria no local, o ICMBio não identificou atividade irregular e que pessoas que se encontravam no entorno dos ranchos também informaram que as edificações não estão sendo utilizadas para venda de bebidas e alimentos, não se confirmando a irregularidade investigada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000189/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4838 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÕES IRREGULARES. POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1. É cabível o arquivamento de PP instaurado para verificar eventuais irregularidades em construções erigidas em localidade conhecida como "Beco dos Pescadores", aos fundos da casa nº 193 da Rua Manoel Álvaro de Araújo no Município de Garopaba, em desacordo com a normativa urbanística da cidade, pois, quanto à ocupação em área protegida pela União: (i) em que pese a interferência do imóvel em terreno de marinha, a localidade e toda sua área circunvizinha encontra-se antropizada, de forma que não seria viável qualquer intervenção do MPF para o restabelecimento do estado natural anterior, considerando, ainda, os problemas sociais que acarretaria eventual medida demolitória; e (ii) não há irregularidade patrimonial, tendo em vista a existência de Inscrição de Ocupação emitida pela SPU para o lote cujas construções foram erigidas. 2. No que alude à averiguação quanto às normas urbanísticas do Município eventualmente aplicáveis ao local, a matéria deve ser remetida ao Ministério Público Estadual, a quem compete a análise, uma vez

definido o interesse precipuamente municipal. 3. Voto pela homologação parcial de arquivamento, no que diz respeito à ocupação em área da União, e, caracterizado o conflito em relação à regularização urbana das construções, voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, com remessa dos autos ao Procurador Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000226/2013-77 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA (SAIBRO). LICENCIAMENTO. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade de atividade minerária de extração de areia (saibro) em propriedade particular situada no Morro da Taipa, Município de Orleans/SC, exercida inicialmente pelo Município de São Ludgero/SC (titularidade transferida ao Município Lauro Miller/SC), sem o devido licenciamento, bem como verificar a responsabilidade pela recuperação da área degradada, tendo em vista que foi apresentado o PRAD pelo Município de Lauro Miller/SC, para fins de recuperação da área degradada, bem como concedidas as licenças ambientais, conforme informações do IMA. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do PRAD e as condicionantes das licenças ambientais emitidas. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação da instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000271/2014-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. DANO A SÍTIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da atividade de extração de mineral nos limites do Sítio Arqueológico Garopaba 06, em Ambrósio, município de Garopaba/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio da propositura da Ação Civil Pública nº 5002161-62.2019.4.04.7216 estando o tema dos autos inteiramente abordado no objeto da ação, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000027/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. XISTO. PESQUISA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a realização de trabalhos de pesquisa para legalização da exploração de rocha betuminosa para extração de xisto e seus derivados (óleo e gás não convencional) no município de Papanduva/SC, tendo em vista que: (i) o IMA/SC informou que foram expedidas Licenças Prévias para pesquisas de viabilidade da extração mineral, mas que, atualmente, a empresa não possui licenças válidas; (ii) inexistência de dano ambiental a ser reparado; e (iii) foram editadas leis municipais e estaduais, no sentido de inviabilizar a exploração e produção de óleo e gás de xisto no Estado de Santa Catarina. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000041/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar a titularidade do imóvel do CEASA, localizado na várzea do Rio Pinheiros, em área de rica hidrografia, onde se pretende implantar o Projeto de Intervenção Urbana - PIU Arco Pinheiros, que visa promover o ordenamento e a reestruturação urbana em áreas subutilizadas e com grande potencial de transformação, tendo em vista que elementos nos autos indicam que o referido imóvel onde funciona a CEASA é de propriedade da União. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000720/2008-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLANO DIRETOR DE DUTOS. PETROBRÁS. ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no Plano Diretor de Dutos da Petrobrás - PDD/SP, que apresentava potencial dano ambiental à fauna e flora da Mata Atlântica no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) a CETESB apresentou Informação Técnica n. 017/2019 em que considerou cumpridas as condicionantes necessárias para a concessão das Licenças Ambientais ao avaliar o empreendimento como um todo - processo SMA n. 13.853/2006; (ii) o IPHAN encaminhou Parecer Técnico indicando a regularidade do processo de licenciamento do componente arqueológico, bem assim das pesquisas de campo, que seguem os trâmites regulares, com registro e georreferenciamentos dos achados, classificados como novecentistas - Século XX, ligados ao descarte irregular no terreno; (iii) a FUNAI informou que, após a análise técnica, considerou satisfatório o Estudo do Componente Indígena apresentado pela

Petrobrás, referente ao impacto etnoambiental das terras indígenas da área de influência do empreendimento, com ações consideradas adequadas para mitigar os impactos às Terras Indígenas Guarani da Barragem, Krukutu e Tenondé Porã; e (iv) conforme apurado pela procuradora da República oficiante e informações apresentadas nos estudos técnicos da CETESB, IPHAN e FUNAI, as condicionantes necessárias para a concessão das licenças ambientais foram executadas a contento, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de representação anônima. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009433/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual descumprimento da Resolução ANP nº 26 de 30/08/2012, referente ao não envio de dados relativos às movimentações de atividades, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 66, inciso II, do Decreto nº 6.514/08, não configurando o crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98; e (ii) houve autuação e aplicação de multa por parte do órgão competente em decorrência do descumprimento das condicionantes da Resolução. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000061/2017-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. FAUNA. PESCA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a situação dos pescadores artesanais no Município de Bernadino de Campos, sem que houvesse notícia objetiva de irregularidade, tendo em vista que: (i) não se apurou qualquer irregularidade com relação aos pescadores profissionais artesanais do município; (ii) foi constatado somente um procedimento administrativo de manutenção de registro de interessado no município em questão; e (iii) a ausência de irregularidades não justifica a manutenção do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. DPF/MBA/PA-00171/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, decorrente do transporte ilegal de madeira da espécie "bertholletia excelsa" (castanheira), sem a devida cobertura documental expedida pelo órgão competente, uma vez que, considerando o tipo penal vislumbrado, a pretensão punitiva se encontra fulminada pela prescrição, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. 4. Com o retorno dos autos à Unidade de origem, recomenda-se a observância do Enunciado 56/4ª CCR, com a adoção de medidas cabíveis para a reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade de o fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. DPF/SNM/PA-00164/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 498 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO ÓLEO VEGETAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 56 - 4ª CCR. MEDIDAS CÍVEIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar possível acidente ambiental causado pelo derramamento de óleo vegetal, em 2014, no Porto Santana do Tapará, Santarém/PA, causando manchas de óleo que percorreram o paraná do Pixuna do Tapará, até desembocar no Rio Amazonas, fato que, em tese, configura o crime previsto no art. 50, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pois o delito em questão comina pena máxima de 1 (um) ano; e (ii) com relação às medidas cíveis para a reparação do dano ambiental (Enunciado 56 - 4ª CCR), consta no relatório da Polícia Federal que houve o pagamento de indenização à colônia de pescadores que foi afetada pelo acidente. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1001504-77.2019.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3828 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventuais danos à Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Descoberto, decorrente

da prática de suinocultura e avicultura, bem como possível venda irregular de imóveis na área, tendo em vista que: (i) a APA da Bacia do Rio Descoberto foi instituída pela Decreto Federal nº 88.940/83 e o Plano de Manejo da APA foi criado pela Portaria ICMBIO n 133/2014 e não foi editada lei específica para atribuir a administração da referida APA ao Poder Executivo do Distrito Federal, a exemplo da Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, que trata da administração da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu; (ii) O STJ já firmou o entendimento de que, se o crime ambiental for cometido em unidade de conservação (área de preservação permanente, parque nacional, área de proteção ambiental etc.) criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; (iii) o ICMBio informou que o local do dano está inserido na Zona de Conservação da APA e em Área de Proteção de Mananciais, o que reforça, ainda mais, a competência da Justiça Federal no caso; e (iv) no CC 7867 STF, analisando especificamente a APA do Rio Descoberto, em conflito negativo de atribuições entre o MPF e o MPGO, reconheceu-se a atribuição do Parquet Federal e o interesse da União no caso (DJe 23/06/2014).

2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-INQ-5011366-76.2018.4.04.7208 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos art. 68 e/ou art.69 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de pessoa jurídica de direito privado do ramo de pescados, consistente em omitir informações e apresentar informações enganosas no Cadastro Técnico Federal, bem como em relatórios anuais de atividades potencialmente poluidoras, tendo em vista: (i) a atipicidade da conduta, uma vez que a conduta narrada não se amolda perfeitamente aos tipo penal previsto na Lei nº 9.605/98, não havendo indícios de que o ato de pesca tenha se dado de maneira criminosa; e (ii) que as condutas irregulares já foram devidamente reprimidas e penalizadas na esfera administrativa, com a aplicação de multa no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) e R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais), apreensão do pescado, e suspensão da atividade. 2. Voto pelo acolhimento do pedido de reconsideração e pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-0000418-45.2014.4.02.5111-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APA TAMOIOS. CONSTRUÇÃO. PIER. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 40 c/c § 1º do art. 40-A da Lei 9.605/98, em razão de construção de pier sem o devido licenciamento ambiental, situado na APA Tamoios, em Ilha Grande, Angra do Reis/RJ, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, pois o laudo da Perícia Criminal Federal concluiu que não poderia precisar a data da construção do pier, porém afirmou que seria anterior a 2007. 2. Quanto à esfera civil, a SPU esclareceu que o pier era passível de regularização e o INEA atestou a regularidade ambiental do imóvel. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. TRF4-INQPOL-5028879-16.2019.4.04.0000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 1. Tem atribuição a Procuradoria Regional da República para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente da extração de recursos minerais, sem autorização do órgão ambiental competente, pela Prefeitura Municipal de Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) o crime atribuído ao Prefeito de Barra Velha/PR foi cometido no período do mandato e relacionado às funções desempenhadas pelo mandatário, inclusive com a utilização de veículos da Prefeitura; e (ii) o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a prerrogativa do foro em razão do cargo se aplica a qualquer crime relacionado às atividades funcionais, seja ele comum ou próprio de funcionário público contra a administração. 2. A competência é do TRF/4ª. A subsistência do foro por prerrogativa diz respeito a condutas que se relacionam com o exercício da função, sendo desimportante a tipificação penal. Noutras palavras, o elemento determinante do "foro especial" é o liame entre ação/omissão da autoridade e a função pública. Se a conduta tipificada se insere na atividade administrativa, dela derivando diretamente, isso é suficiente para efeito de definição da competência excepcional por prerrogativa de função. 3. Voto pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria Regional da República/4ª, para onde devem ser remetidos os autos, a fim de que, após nova distribuição, possa ser exercida a persecução penal em juízo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000103/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5455 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE

VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 14,58 hectares de floresta nativa, coordenadas S 08°20'34,5" e W 70°12'12,0", bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Feijó/AC, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, conforme informação prestada pelo INCRA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000123/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5601 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 28,13 hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas S08°30'44.8" W 70°02'13.9"; S08°30'23,0" W70°02'06,8"; S08°29'52,4" W70°01'56,8", Município de Feijó/AC, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, estando o domínio registrado em nome de particular, conforme informação prestada pelo INCRA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000079/2017-86 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 536 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS IN NATURA (LIXO URBANO). TERRA INDÍGENA JERIPANKÓ. TAC/PRAD. PA DE ACOMPANHAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA, para apurar possível dano ambiental decorrente do lançamento de resíduos sólidos in natura (lixo urbano) a céu aberto, no interior da Terra Indígena (TI) Jeripankó, praticado pelo Município de Pariconha/AL, tendo em vista: (i) o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e o ente

municipal, com o escopo de promover a recuperação da área degradada por meio de execução de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD); e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento do TAC e consequente execução do PRAD; 2. Considerando tratar-se de dano ambiental no interior de área indígena, a matéria também poderá ser afeta às atribuições da 6ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR, para ciência e eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000306/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. MONA DO SÃO FRANCISCO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível dano ambiental causado pelo desmatamento a corte raso de 27 ha de floresta nativa no interior de unidade de conservação federal (bioma caatinga), sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com vistas a promover a recuperação da área degradada pelo desmatamento; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das cláusulas firmadas no TAC. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000555/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CAATINGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a suposta prática de supressão de vegetação do bioma caatinga, de 04 ha (quatro hectares) ocorrida, em tese, em área localizada no Município de Girau do Ponciano/AL, quando não houver indícios de que o ilícito ocorreu em prejuízo de espécies da flora estejam ameaçadas de extinção e constatado pelo Procurador da República oficiante de que não houve prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado 49-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000676/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar a destruição de 5,12 (cinco vírgula dois) hectares de vegetação natural e sem autorização do órgão ambiental competente, situado em área de preservação permanente, município de Major Isidoro/AL, tendo em vista que a infração foi consumada em APP de curso d'água temporário de domínio estadual, segundo informações do IBAMA, ausente, portanto, interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000994/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5479 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração irregular de argila, na Avenida Torquato Tapajós, Flores, Manaus/AM, tendo em vista que não se vislumbram autos indícios de que o ilícito ocorreu em prejuízo de espécies da flora ameaçadas de extinção, tampouco prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal (Enunciados 7º e 49 da 4ª CCR/MPF). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001527/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO N. 5 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição sonora e atmosférica decorrente das

atividades da Usina Termoelétrica Mauá 3, em área residencial da cidade de Manaus/AM, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 2. Representante comunicada, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000017/2015-51 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5517 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar o sistema de esgotamento sanitário, bem como a disposição de resíduos sólidos no município de Glória/BA, pois: (i) verificou-se a existência de TAC, firmado entre o município e o Ministério Público Estadual, com o objetivo de regularizar o atual sistema de deposição de resíduos sólidos local; (ii) concluiu o membro oficiante que, em que pese a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de esgotamento sanitário municipal, já foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico; e (iii) o MPE informou que está em andamento na Promotoria de Justiça Regional Ambiental inquérito civil em relação ao qual estão sendo adotadas medidas para a celebração de TAC com o objetivo de implementação do Plano Municipal de Saneamento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000356/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5533 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUBSTÂNCIA TÓXICA. AMIANTO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença do processo nº 2009.33.07.000988-3, relativo à obrigação ao pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário- mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamentos necessários ao tratamento de paciente acometido de doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante, o beneficiário em questão veio a óbito, e seu falecimento acarreta a perda do objeto do presente feito, uma vez que o benefício referido tem natureza personalíssima. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº.

1.17.000.001577/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 489 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. IEMA. RECURSO DO REPRESENTANTE. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir de representação de Associação JUNTOS SOS ES AMBIENTAL noticiando possível irregularidade ambiental, uma vez que o IEMA/ES estaria, em tese, se omitindo na fiscalização de empresas, notadamente a ARCELORMITTAL e VALE S/A alegando que citados empreendimentos teriam sido beneficiados em razão da existência de Termo de Compromisso Ambiental no Município de Vitória/ES. O IEMA encaminhou tabelas contendo as datas em que foram realizadas as atividades nas referidas empresas, no ano de 2019, com referência ao processo/protocolo correspondente e com a documentação disponível à população, caso seja solicitada a consulta, sendo constatado que não houve paralisação da atividade fiscalizatória pela autarquia. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000246/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. LICENCIAMENTO. OBRAS. RODOVIA FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto descumprimento de projeto na construção de um trevo na Rodovia BR 259/ES, no Município de Colatina/ES, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual informou que as obras já estavam encerradas e assinalou que o departamento de estradas havia obtido as outorgas faltantes, bem como autorização para a supressão vegetal, inclusive dos bota-fora; e (ii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com atuação imediata para regularização ambiental da obra. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000355/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TAC. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das obrigações contidas em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o MPF e pessoa jurídica de direito privado, no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000193/2019-21, tendo em vista que restou comprovado o cumprimento do TAC

firmado, conforme comprovantes de depósitos em benefício de entidades beneficentes juntados aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000102/2013-32 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ONÇAS-PINTADAS E OUTROS ANIMAIS SILVESTRES. PRÁTICA IRREGULAR DE CEVA. RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência da prática irregular de ceva de onças- pintadas e outros animais silvestres, no trecho que vai da parte urbana de Corumbá até Porto Jofre, na região do Pantanal sul- mato-grossense, prática que seria utilizada por empresas de pesca e turismo para atrair esses animais durante expedições comerciais, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação nº 12/2013 para que a Fundação de Turismo do Pantanal e a Fundação do Meio Ambiente do Pantanal adotassem medidas no sentido de interromper e coibir a prática de ceva de onças-pintadas e outros animais, além de fazer divulgação desta Recomendação aos envolvidos; e (ii) são evidentes os resultados das medidas adotadas neste feito, podendo ser constatada a mitigação da prática na região, bem como o desenvolvimento de instrumentos públicos para coibir e conscientizar a comunidade dos perigos e danos ao ambiente resultante da ceva de animais silvestres. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000134/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO EMANCIPADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em PIC instaurado para apurar possível prática de crime previsto no artigo 38 do CPB, consistente no desmatamento de 4,51 (quatro vírgula cinquenta e um) hectares em área de reserva legal/área de preservação permanente, no interior do Assentamento Retirada da Laguna, nos anos de 2013/2015, município de Guia Lopes da Laguna/MS, tendo em vista que o projeto de assentamento foi emancipado pelo INCRA no ano de 1999, fazendo com que a responsabilidade ambiental recaísse sobre o proprietário do respectivo lote e a fiscalização ambiental, por conseguinte, para a competência do órgão ambiental estadual - IMASUL. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE,

com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000185/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE ÁGUA. BEM DE DOMÍNIO FEDERAL. SEGURANÇA. BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de declinação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar a regularidade da Central Geradora Hidrelétrica - CGH Volta Grande, empreendimento hidrelétrico de domínio da União, instalado na bacia do Rio Paraíba do Sul, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que : (i) o empreendimento encontra-se presentemente sob administração da Companhia Energética de Minas Gerais S/A - CEMIG, por força do Convênio n. ECV-299/85, classificado como bem inservível para a prestação do serviço de geração de energia elétrica, razão pela qual está desativado há quatro décadas; e (ii) no tocante ao Plano de Segurança de Barragem, a CEMIG esclareceu que a CGH Volta Grande é composta de uma barragem de pequenas dimensões, com volume armazenado irrisório, dano potencial baixo e mínimo da matriz de classificação de risco, pelo que não se enquadra em nenhum dos critérios estabelecidos na Lei n. 12.334/2010, de Segurança de Barragens, ou na Resolução n. 696/2015 da ANEEL, não havendo irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000168/2014-96 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EDIÇÃO DE NORMA MUNICIPAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil destinado a apurar provável irregularidade consistente na edição de norma municipal que inclui a região denominada "Serraria", no perímetro urbano de Uberaba/MG. Cabe ao MP-MG, por meio de sua Procuradoria-Geral, a análise de viabilidade de declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de norma municipal em face da Constituição do Estado (CF, art. 125, § 2º). 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000055/2013-90 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO

DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL.

1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (APP) de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, considerando que a intervenção ocorreu em período anterior à edição da Resolução CONAMA n. 302/2002, de 20/3/2002, e, portanto, devem ser entendidas como consolidadas para fins de observância de área de preservação permanente (APP), nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). 2. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000123/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5320 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL. ABERTURA DE ESTRADA EM ÁREA NÃO REGULARIZADA DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a abertura de estrada com extensão de aproximadamente 3 (três) km e a realização de terraplanagem, em áreas não regularizadas do Parque Nacional da Serra da Canastra, em São Roque de Minas/MG, objeto dos Autos de Infração 20155-B e 020156-B, tendo em vista que: (i) existe passivo ambiental na área do PARNA, inclusive com processos erosivos e de assoreamento de curso d'água, consoante relatório fotográfico constante dos autos - AI 020155/B - para os quais o ICMBio registrou a necessidade de intervenções pontuais, fazendo-se necessário o retorno dos autos

para a adoção de providências de responsabilização civil pelo dano ambiental causado; e (ii) em que pese a certidão de imóvel de matrícula nº 26.739 juntada ao procedimento, não restou suficientemente esclarecido nos autos se a área doada corresponde à área objeto do AI 020156-B, restando necessário que o ICMBio confirme o fato nos autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000151/2013-38 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (APP) de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, considerando que a intervenção ocorreu em período anterior à edição da Resolução CONAMA n. 302/2002, de 20/3/2002, e, portanto, devem ser entendidas como consolidadas para fins de observância de área de preservação permanente (APP), nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). 2. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000034/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SOLTURA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocorrência de dano ambiental decorrente da soltura de gado bovino em área de

preservação permanente, no Município de Prata/MG, tendo em vista que os mesmos fatos já são objeto de apuração no âmbito do inquérito civil nº 1.22.003.000207/2015-26, ocasionando, assim, a duplicidade de procedimentos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.003.000021/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. RAPP. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado com a finalidade de apurar possível ocorrência de delito ambiental, visto a não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Ambientais- RAPP no prazo exigido pela legislação, pelo empreendimento, tendo em vista que: (i) a conduta da autuada não encontra tipificação na Lei nº 9.605/1998; (ii) houve aplicação de multa, sendo medida suficiente para reprimir o ilícito praticado, por ser mera irregularidade administrativa, nos termos da Orientação n. 01-4ºCCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000741/2005-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais na construção de empreendimento imobiliário na Avenida Cabo Branco, no Município de João Pessoa/PB, tendo em vista que a Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, órgão competente para o licenciamento ambiental, encaminhou a licença de instalação, concluindo o Procurador da República oficiante que a obra vem sendo executada regularmente, atendendo às condicionantes impostas no processo de licenciamento ambiental. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.002.000868/2016-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5620 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREAS DE RISCO. INTERVENÇÕES RECOMENDADAS PELO SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL

(CPRM). PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DE RISCO E RESPOSTA A DESASTRES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para averiguar a execução de intervenções recomendadas pelo CPRM em relatório expedido no âmbito do Programa Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres, nos Municípios de Capitão Leônidas Marques /PR e Guaraniaçu/PR, uma vez que compete aos entes estaduais e municipais adotar diretamente providências para a execução das medidas de defesa civil, urbanísticas e ambientais em locais particulares ou públicos de propriedade do Estado do Paraná ou dos municípios em questão, não havendo área federal em debate. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000570/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PA DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento de acompanhamento instaurado para monitorar Termo de Ajustamento de Conduta relativo à construção de um centro comercial em área de influência arqueológica, situado em Ponta Grossa/PR, tendo em vista que o citado pacto está sendo cumprido a contento desde 2018, segundo afirmações do IPHAN, não havendo justificativa razoável para a subsistência do presente apuratório. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000717/2010-03 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 481 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MANGUE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PRAD. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível desmate de vegetação de mangue, sem licença ambiental, na Fazenda Esperança, município de São Gonçalo do Amarante/RN, tendo em vista que o IDEMA atestou que o empreendedor está executando a contento o PRAD, conforme vistoria, bem como não está se opondo a adotar as medidas necessárias à efetiva recuperação da área e que a única providência que remanesce para a plena execução do PRAD é a regeneração natural da área 3, não havendo razão para o prosseguimento do presente inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002506/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5608 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ESGOTO SANITÁRIO. PRAIA DO MEIO. NATAL/RN. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de despejo de esgoto na Praia do Meio, em Natal/RN, tendo em vista que: (i) a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) informou que fora realizada desobstrução e limpeza dos esgotos localizados na Avenida Café Filho, na Praia do Meio; (ii) o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA) realizou vistoria e atestou a ocorrência de irregularidade ambiental no número 820 da referida avenida, destacando o transbordamento de efluente que possuía como destino final a Praia do Meio, razão pela qual foi lavrado auto de infração em face da CAERN; (iii) a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizou a área e orientou os comerciantes para que realizem manutenção periódica das caixas de gordura para evitar a obstrução e o transbordamento da rede coletora; e (iv) assim, diante da atuação administrativa, não há medidas adicionais a serem adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002039/2011-59 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4258 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DO ARMAZÉM. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenção, sem licença ambiental do órgão competente, em área de preservação permanente da Lagoa do Armazém, no Município de Tramandaí/RS, caracterizada pela edificação irregular de muro lateral e de fundos de imóvel residencial, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a proprietária quitou a multa ambiental no valor de R\$1.000,00 fixada pela municipalidade, em decorrência das obras sem licenciamento e destruição de parte da vegetação da APP; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente atesta a inexistência de dado ambiental decorrente da edificação de 8 m de muro lateral sobre a APP, além da cerca dos fundos, mantidos e não demolidos por ausência de ganho ambiental para a área, cuja vizinhança é antropizada, nos termos da Folha de Informação nº 138/2018; (iii) no tocante à responsabilidade criminal, há informação referente à Ação Penal nº 073/2.11.0008794-9, onde foi celebrada transação penal homologada pelo juízo em 2012, devidamente cumprida pela proprietária do imóvel; (iv) decorrido mais de cinco anos do registro da edificação irregular, vistoria in loco pela Guarnição da Polícia Ambiental constatou que a área encontra-se regenerada, permanecendo apenas a edificação de parte do muro lateral e dos fundos em área de APP, pelo que não há dano ambiental e nenhuma medida

reparatória e compensatória no âmbito do direito ambiental a ser promovida pelo MPF. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000064/2015-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5623 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL LAVRA IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível lavra irregular de produto mineral, em Canela/RS, tendo em vista que: (i) o DNPM (atual ANM) informou que não foi possível confirmar o ilícito, durante fiscalização, porém expediu notificação administrativa alertando a empresa a não minerar e/ou comercializar recurso mineral sem autorização dos órgãos competentes; e (ii) de acordo com a Prefeitura de Canela, a empresa investigada cumpriu as determinações contidas na Autorização Ambiental n.º 42/2018, realizando a remoção do resíduo sólido de construção civil e a desativação do depósito de materiais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000437/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 171 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as causas do incêndio ocorrido na Casa Lenz, localizada no Centro Histórico de Hamburgo Velho, na cidade de Novo Hamburgo/RS, bem como promover as medidas necessárias à recuperação e à preservação da estrutura do imóvel, tendo em vista que: (i) o IPHAN-RS informou que o imóvel em tela não faz parte da lista das edificações cadastradas na área de tombamento do Conjunto de Hamburgo Velho, não possuindo grau de proteção individual atribuído pelo IPHAN, ou seja, não se identifica que o bem, mesmo estando no interior de área tombada federal, deveria ser objeto de proteção especial; (ii) não há elementos que indiquem que a Casa Lenz deva ser objeto de proteção pelo MPF, no que tange a sua eventual recuperação; e (iii) o ente municipal registrou que a Casa Lenz não faz parte da lista de inventário de bens culturais do município, embora ela esteja dentro do Centro Histórico de Hamburgo Velho, área tombada pelo IPHAN. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.001.001567/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5631 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRM-NITERÓI/RJ (SUSCITANTE). PRM-SANTOS/SP (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. PLATAFORMA MARÍTIMA P-69. LOCAL DO DANO. COORDENADAS GEOGRÁFICAS. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Niterói/RJ para atuar em inquérito civil instaurado, a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar dano ambiental decorrente da descarga de 0,0005 m³ de óleo diesel na instalação da Plataforma Marítima P-69, no Campo de Lula, Bacia de Santos, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme informações da Agência Nacional de Petróleo (ANP), a plataforma marítima encontra-se localizada em alto-mar (coordenadas geográficas S25°39,28,544" e W42°51'33,995"), ponto de confrontação com o Município de Niterói/RJ, considerando o traçado de linhas ortogonais e paralelas utilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disciplinado pela Lei nº 7.525/86 de Decreto nº 93.189/86, não se tratando de fixação da competência pela prevenção. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitante (PRM - Niterói/RJ). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004442/2018-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5629 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE FLUÍDO DE SILICONE. AK 350 SILICONE FLUID. BACIA DE CAMPOS. RIO DE JANEIRO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA em face de Petrobras S/A, em razão do vazamento de 0,002m³ de polidimetilsiloxano "wacker AK 350 Silicone Fluid", pela embarcação Joe Griffin (instalação de apoio), na Bacia de Campos, Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme informado pelo Membro oficiante: (i) não seria possível indiciar a Petrobrás, uma vez que não consta nos autos material comprobatório dos danos causados pelo vazamento; (ii) o lançamento de 0,002 m³ de fluido de silicone pelo autuado não acarretou danos à saúde pública, tampouco consequências nocivas ao meio ambiente, não havendo lastro probatório mínimo a ensejar eventual denúncia; e (iii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000402/2014-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. INSTALAÇÃO RADIATIVA E NUCLEAR. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental, sob a perspectiva do licenciamento, de instalações radioativas e nucleares, no Município de Campos/RJ, tendo em vista que: (i) segundo informações do IBAMA, com a publicação da Instrução Normativa n.º 19/2018-IBAMA, os empreendimentos analisados foram dispensados da obrigatoriedade de se submeterem ao licenciamento ambiental perante o IBAMA o que, contudo, não os exime do dever de obtenção de outras autorizações, licenças e/ou de responsabilidades administrativas e cíveis perante outras esferas federativas; e (ii) foram adotadas as providências necessárias para a regularização dos empreendimentos com autorização vencida perante a CNEM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000022/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOA DE MARICÁ. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível infração ambiental decorrente de pesca, mediante uso de 3 tarrafas, sendo que uma delas contava com cerca 12 m de diâmetro e 25mm de malha, e as outras duas tinham 10m de diâmetro e 25mm de malha, ocorrida na Lagoa de Maricá, Município de Maricá- Niterói/RJ, tendo em vista que o diâmetro de 25mm de malha utilizada na pesca está dentro do estabelecido pela Portaria Interministerial nº 48/2018 que proíbe malhas inferiores a 25mm, de modo que se trata de fato atípico, injustificando a atuação deste Parquet Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.30.008.000256/2016-28 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PRETO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de eventual

despejo de esgoto sem tratamento no Rio Preto, de domínio federal, pelo empreendimento Pousada Tiatiaim, localizada próximo à Cachoeira do Escorrega, no Município de Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) conforme vistoria in loco realizada pela Polícia Militar Ambiental e informações prestadas pelo ICMBio, Parque Nacional de Itatiaia, não há nenhuma irregularidade no empreendimento, que faz uso de fossas sépticas para o esgotamento sanitário da pousada; e (ii) quanto à ocupação APP do Rio Preto, apurou-se que a edificação é anterior ao ano de 1992, constituindo ocupação antrópica de ecoturismo consolidada, com pequena supressão de vegetação nativa nessa área, sendo mantida faixa não edificante de 12,6 metros da margem, superior aos 5 metros exigidos para o caso, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, nos termos do art. 61-A e § 1º, da Lei n. 12.651/2012. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000028/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA. ZONA PETROLÍFERA E OFFSHORE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada, a partir de peças informativas do Centro Integrado de Segurança Marítima, para apurar a prática, em tese, do delito o artigo 34 da Lei 9.605/98, em razão da invasão, por embarcação, da área de segurança de plataformas e unidades of shore, tendo em vista que: (i) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da FPSO Cidade de Santos, não foi constatado perigo concreto ou abstrato em decorrência da ação para a embarcação envolvida; e (ii) os autos não revelam abordagem da autoridade para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum espécime da fauna aquática, estando ausentes indícios de materialidade e autoria delitiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000470/2012-41 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 415 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL WONA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de desmatamento para a construção de empreendimentos imobiliários, ocorrido no interior da Área de Proteção Ambiental Wona, no município de Belford Roxo/RJ, tendo em vista que: (i) restou demonstrado que o local do empreendimento imobiliário está fora da APA; (ii) o

licenciamento foi feito por órgão competente - prefeitura, eis que, segundo informações do INEA, se trata de obra de baixo impacto ambiental; e (iii) as medidas compensatórias e mitigadoras foram cumpridas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000233/2009-90 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de dano ambiental decorrente de destruição de 83,31 hectares de floresta nativa, situada no Bioma Amazônia, em fazenda localizada em Cantá/RR, tendo em vista que, ainda que não tenha sido possível constatar a real autoria da citada supressão vegetal e sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação propter rem, o atual proprietário da área deve ser responsabilizado pela reparação ambiental do dano causado, mesmo afastada a hipótese de que não tenha sido ele o causador, bem como se faz necessário que o órgão ambiental competente se manifeste a respeito de outra questão, referente à legalidade e regularidade da supressão de 39,60 hectares de APPs (margens de cursos d'água e nascentes) localizadas nesta mesma fazenda, conforme informado pelo setor pericial do MPF. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.000.002595/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 545 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática dos crimes tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2ª da Lei 8.176/91, devido à extração irregular de minério de fluorita, sem autorização dos órgãos competentes, no Município de Morro da Fumaça/SC, uma vez que: (i) para os tipos penais enquadrados a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos III e V, do Código Penal; e (ii) a recuperação ambiental da área foi objeto de investigação do IC 1.33.003.001016/2004-45, restando demonstrada sua realização por parte da empresa. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000367/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 191 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DUNAS. 1. É cabível o arquivamento do procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais transtornos provocados pelas dunas, visto que elevadas e próximas da rede de alta tensão, apresentando riscos de choque elétrico aos transeuntes, bem como estariam adentrando nas residências dos moradores, com bloqueio de janelas e portas, no município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que a CELESC informou que, após vistoria, que as dunas não estão mais na situação informada pela representante, haja vista o deslocamento das dunas, exaurindo, assim, o objeto do presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC Nº. 1.33.003.001007/2005-35 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar a execução de termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado por empresa minerária (carbonífera) com o órgão ambiental FATMA, visando regularizar a atividade minerária, incluindo o beneficiamento, transporte e a deposição de rejeitos, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a empresa não mais exerce a atividade na área objeto do TAC e a fiscalização e responsabilidade pelo passivo ambiental vem sendo executadas nos autos judiciais de cumprimento de sentença da ACP 5010167-36.2015.404.7204, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma do Carvão; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do referido cumprimento de sentença. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000759/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO E FOMENTO. USO DE ÁREA PÚBLICA. SÃO PAULO/SP. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato civil autuada a partir de representação da Associação Zona Oeste e Noroeste de Futebol de Várzea, para apurar eventual uso irregular de área pública federal, alegando providências no sentido de que citado local seja transferido ao Município de São Paulo para transformá-lo em clube para a comunidade, no bairro Pirituba, São Paulo/SP, após recurso do representante e reanálise pelo Procurador Oficiante, no qual havia indeferido a instauração do procedimento, com fulcro no

art. 4º, I, da Resolução n. 174/17 do CNMP, tendo em vista que a área em análise já é objeto de investigação no MPF (IC nº 1.34.001.001107/2019- 40), cujo procedimento encontra-se com instrução mais adiantada, inclusive com possibilidade de tombamento no âmbito municipal, evitando, assim, o bis in idem e não havendo, portanto, justificativa razoável para a subsistência do presente apuratório. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006576/2015-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FUNGICIDAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar quais fungicidas registrados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, menos danosos à saúde humana, poderiam ser utilizados como substitutos ao ingrediente ativo Captan considerando que o MPF ajuizou ação civil pública para compelir a União, e outros réus, a cancelar os registros de fungicidas que contenham o referido ingrediente ativo, o qual possui alto grau de nocividade à saúde humana, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o presente IC tem meramente acompanhado os processos de reavaliação de ingredientes ativos pela ANVISA, bem como possíveis previsões para reavaliação do ingrediente ativo Captan; e (ii) foi determinada a abertura de PA de acompanhamento. 2. É dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000228/2014-40 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a recuperação ambiental de área de preservação permanente de área desapropriada para fins de reforma agrária, com a recomposição de 209,49 hectares para formação de reserva legal, 28,99 hectares de APP e 4,11 hectares de área de vocorosa, conforme Laudo de Vistoria e Avaliação (LVA) do INCRA, tendo em vista que: (i) apesar da CETESB emitir Licença de Instalação do assentamento em questão, não consta da LI a recomposição dos danos ambientais provocados pelo Assentamento; e (ii) necessidade de se averiguar a recomposição do dano. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000078/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5527 – Ementa:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de buscar soluções globais que pudessem resolver, de modo mais célere e ordenado, em atuação conjunta com o Consórcio da Usina Hidrelétrica (UHE) de Igarapava, a questão relativa a ocupações e intervenções antrópicas em áreas de preservação permanente localizadas às margens do reservatório artificial da UHE de Igarapava, no Município de Igarapava/SP, tendo em vista que o MPF propôs o instituto da transação penal de processos em curso ao consórcio da UHE de Igarapava, sendo demonstrado o seu efetivo interesse em viabilizar o acordo despenalizador, que prevê o plantio de vegetação nativa, bem como o isolamento da área de preservação permanente, o que será feito às expensas da concessionária, incumbindo ao autor do fato a obrigação de conservar a área. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000208/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (APP) de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, considerando que a intervenção ocorreu em período anterior à edição da Resolução CONAMA n. 302/2002, de 20/3/2002, e, portanto, devem ser entendidas como consolidadas para fins de observância de área de preservação permanente (APP), nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). 2. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores

ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000151/2017-62 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. ZONA DE USO MODERADO. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenções sem autorização do órgão competente em zona de uso moderado da APA da Serra da Mantiqueira, no bairro de Monte Verde, estrada Gomeral, Município de Guaratinguetá/SP, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta visando à recuperação da área degradada, mediante reflorestamento da mata ciliar de dois córregos existentes na propriedade, com cominação de multa em caso de inadimplência; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do TAC, sendo inviável a manutenção de inquérito civil apenas para tal fim, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.34.033.000053/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. SISTEMA PREPS. LOCAL PROIBIDO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98, consistente em penetrar com embarcação Estrela do Horizonte V em local proibido para a pesca, ou seja, a menos de 5.000 mn da costa dos Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, nos meses de junho e julho de 2018, tendo em vista que: (i) em face da inexistência de apreensão dos pescados, fica patente a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/1998; e (ii) a medida administrativa adotada pelo órgão ambiental - multa de R\$ 100.000,00, mostra-se suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. Precedentes: CIME, PIC - 1.28.000.001882/2015-89; TRF1, 3ª Turma, RSE 0000201-17.2016.4.01.3605, e-DJF1 26/07/2019. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de

arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000009/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 359 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a averiguar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 54 e 56 da Lei nº 9.605/98, em razão da condução de veículo automotor pesado em desacordo com as exigências regulamentares ambientais, decorrente da ausência do sistema veicular ARLA 32, permitindo a emissão de gases nocivos pela queima de diesel, no Município de Flores da Cunha/RS, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade que não afeta bens, serviços ou interesses da União; e (ii) a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-00896/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime de usurpação de bem da União, art. 2º da Lei nº 8.176/1991 c/c art. 55 da Lei nº 9.605/1998, consistente na suposta exploração ilegal de ouro no leito do Rio Madeira, nas proximidades da Ilha de Carapanatuba, Município de Borba/AM, tendo em vista que, após diligências, não foram identificados indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, portanto, ausente a justa causa para a persecução penal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. DPF/JFA/MG-00188/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 184 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO COMO ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES.

ADULTERAÇÃO DE ANILHA. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁSSAROS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE SISPASS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 29, III, §1º da Lei 9.605/98 e no art. 296, I, §1º do CP, em decorrência da apreensão de dois pássaros de espécies da fauna silvestre, um trinca ferro - Saltador Similis - e um Azulão - Cyanoloxia Crissonii, o primeiro com anilha falsificada e o segundo sem anilha, de posse do indiciado, em Juiz de Fora/MG, tendo em vista que: (i) em oitiva na Delegacia de Polícia Federal, o indiciado afirmou que capturou os pássaros em sua casa e em uma roçada em que trabalhava, não possuindo ciência da falsificação da anilha, que já veio com o trinca-ferro; e (ii) consoante o relatório de conclusão da autoridade policial, os elementos de informação coligidos aos autos não são suficientes para concluir que o investigado tivesse conhecimento da falsidade das anilhas, considerando que os próprios agentes da Polícia Militar, no momento e registro da ocorrência, não detectaram sinais de adulteração, bem como foi informado pelo IBAMA que o investigado nunca foi cadastrado junto ao SISPASS e que não houve registros da anilha no mesmo sistema. 2. Aplicação do Enunciado 58-4ª CCR. 3. Conheço do declínio de atribuições como arquivamento e, no mérito, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. DPF-TAB/AM-00098/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. RIO JUTAÍ. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em pesca irregular no Rio Jutaí, no município de Manicoré/AM, uma vez que para o tipo penal enquadrado a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ressalvando-se, nas promoções futuras, a necessidade de observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. No tocante à possível prática de crime tipificado no art. 14 da Lei 10826/2003 (porte ilegal de arma), não possui a 4ª CCR atribuição para conhecer da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. JFRS/SLI-5000947-75.2019.4.04.7106-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: AÇÃO PENAL. RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO.

1. É cabível o arquivamento de ação penal objetivando a persecução da conduta tipificada no art. 56, caput da Lei nº 9.605/98, relativa à conduta de ter em depósito 17,36 cm³ de substância tóxica (inseticida Furadan), comumente utilizada no controle de predadores de ovinos, tendo em vista que não restou comprovado que a conduta em questão tenha efetivamente gerado consequências negativas para a saúde pública e para o meio ambiente, de forma que, uma vez considerada a pequena quantidade de produto tóxico encontrada, as medidas adotadas pelo órgão ambiental se mostram satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito no caso em tela, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Voto pelo acolhimento do pedido de reconsideração e pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000099/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA (BIOMA AMAZÔNICO). 1. Cabe a declinação de atribuições de notícia de fato cível autuada para apurar a destruição de 13,83 (treze vírgula oitenta e três) hectares de floresta, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação (Bioma Amazônico), tendo em vista que a área da infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000589/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 164 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. 1. É cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 10,14 (dez vírgula catorze) hectares de floresta nativa objeto de especial proteção - Mata Atlântica, em reserva legal, sem a devida autorização ambiental, no Município de Penedo/AL, tendo em vista que: (i) o dano ambiental foi identificado em imóvel cujos limites estão circunscritos ao município de Penedo/AL; e (ii) não se vislumbram elementos concretos a ensejar a atribuição do MPF, pois os danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação ocorreram em propriedade privada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001233/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA INSUFICIENTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o desmatamento de 16,70 (dezesesseis vírgula setenta) hectares de floresta nativa em área inserida na gleba federal Pombas, localizada em Apuí/AM, fato este ocorrido no período compreendido entre 14/09/2013 e 24/06/2018, tendo em vista que não há elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) na ocasião da fiscalização não foi estabelecido contato com o autuado e não foi procedido ao levantamento de informações junto aos vizinhos acerca da autoria do desmatamento detectado por meio de imagens de satélite; (ii) apesar do auto de infração ter indicado o investigado como autor da infração, a mera posse da área não configura prova da autoria de crime; (iii) o auto de infração não foi assinado pelo autuado, que atribuiu o crime a terceiro, que teria invadido as terras; e (iv) a data dos fatos é imprecisa, compreendendo o intervalo de quase 5 anos, sendo provável que o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva já tenha se esgotado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento, com a recomendação de instaurar novo procedimento para adoção de providência cível, nos moldes do enunciado 56-4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000253/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada com o objetivo de apurar informação falsa sobre o porte econômico de empresa, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002918/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 133 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. APA DO RIO DESCOBERTO. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual irregularidade na constituição do Condomínio Oscar Niemeyer na parcela n. 372 da gleba 3 do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão (PICAG), no interior da APA do Rio Descoberto, tendo em vista que: (i) a APA da Bacia do Rio Descoberto foi instituída pela Decreto Federal nº 88.940/83 e o Plano de Manejo da APA foi criado pela Portaria ICMBIO n 133/2014 e não foi editada lei específica para atribuir a administração da referida APA ao Poder Executivo do Distrito Federal, a exemplo da Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, que trata da administração da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu; (ii) O STJ já firmou o entendimento de que, se o crime ambiental for cometido em unidade de conservação (área de preservação permanente, parque nacional, área de proteção ambiental etc.) criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (iii) no CC 7867 STF, analisando especificamente a APA do Rio Descoberto, em conflito negativo de atribuições entre o MPF e o MPGO, reconheceu-se a atribuição do Parquet Federal e o interesse da União no caso (DJe 23/06/2014). 2. É dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000658/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 502 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CTF. INFORMAÇÃO FALSA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA, em desfavor de posto de combustível localizado em São Miguel do Araguaia/GO, em virtude da inserção de informação falsa junto aos sistemas oficiais de Controle e Cadastro Técnico Federal (CTF), correspondente à declaração de comercialização de 5 (cinco) litros de combustíveis, em 2001, configurando o delito previsto no art. 299 do Código Penal, uma vez que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000814/2014-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5567 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RETORNO. 508ª

SO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para compelir o INCRA a promover a regularização ambiental do Projeto de Assentamento Nova Jubran, sobre a delimitação da área de reserva legal perante o Cadastro Ambiental Rural e eventual intervenção antrópica em área de preservação permanente (APP), situado em Santa Vitória/MG, no Triângulo Mineiro, tendo em vista que, após a realização de novas diligências: (i) no tocante à informação de que a reserva legal estaria sendo utilizada como pastagem para gado, pelos assentados dos lotes 07, 08 e 09, constata-se que os referidos lotes do assentamento estão localizados fora da área da reserva legal, conforme informações do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, após realizar vistoria in loco; e (ii) não foi possível propiciar adesão dos proprietários, que eventualmente tenham passivos ambientais em APP's, áreas de uso restrito e de Reserva Legal, ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), para fins de regeneração, recomposição ou compensação de área eventualmente degradada, pois o módulo do software do PRA ainda não foi implementado pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelo órgão estadual do meio ambiente, o que impede a utilização do instrumento. 2. Recomendável a instauração de PA de acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo INCRA, em relação aos proprietários de imóveis rurais que possuem passivos ambientais em APP's, áreas de uso restrito e de reserva legal e não aderiram o PRA. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000026/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ARMAZENAMENTO E DESCARTE IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível prática de crime previsto no art.15 da Lei nº 7802/89, no município de Urucuia/MG, envolvendo o armazenamento de produtos agrotóxicos e o descarte irregular de embalagens vazias de agrotóxicos, tendo em vista que: (i) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal nos termos do art.10 da Lei nº 7802/89, cabendo aos seus órgãos fiscalizar a devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos vazias, bem como seu armazenamento, transporte, reciclagem e inutilização, nos termos do art. 71, II, alíneas "c" e "f" do Decreto nº 4074/2002; e (ii) não há indícios de utilização de produto estrangeiro proibido em território nacional. 2. Dispensada a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000189/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5615 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ALTERAÇÃO DE ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA POR LEI. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada a partir de cópia da Ação Civil Pública proposta pelo IPHAN em face de particular com o escopo de apurar a suposta prática do crime previsto no art. 63 da Lei 9.605/98, decorrente de alteração do aspecto ou estrutura de edificação especialmente protegida por lei, sem o devido alvará de construção, no Bairro Nossa Senhora do Carmo, em Ouro Preto/MG, uma vez que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pois a detecção da obra irregular ocorreu em 2010. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000033/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BELO MONTE ENERGIA. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a possível ocorrência de crime, praticado pelo empreendimento Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A., localizado no Município de Anapu/PA, ante o descumprimento dos termos da Licença de Instalação, no ano de 2018, consistente na reposição florestal como medida compensatória do empreendimento, tendo em vista que: (i) a conduta é típica, descrita no art. 68, da Lei n. 9.605/1998, que prevê pena de detenção de um a três anos e multa para a pessoa física e jurídica que deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental a qual tiver o dever legal ou contratual de fazer; e (ii) independentemente das penalidades cíveis e administrativas correspondentes, o STJ tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo, considerando que "1. O patrimônio público, entendido sob a ótica de patrimônio natural, pertence a toda coletividade, sendo dever de todos, sobretudo do gestor público, o zelo por sua preservação e, portanto, a sua inobservância, de forma comissiva ou omissiva, implica conduta lesiva ao meio ambiente nos termos da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). 2. A legislação que protege o ambiente, em todos os seus aspectos, tem que ser interpretada no sentido de poder propiciar uma tutela efetiva, célere e adequada, sob pena de ser frustrado o combate das condutas ilícitas que afetam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, da Constituição da República).", nos termos da

jurisprudência consolidada (AGARESP 1058993, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJE 15/06/2018; RESP 1618975, 6ª Turma, Min. Sebastião Reis Junior, DJE 13/03/2017; RESP 1032651, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJE 06/03/2012; 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000366/2016-82 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RIO SÃO FRANCISCO. PETROLINA/PE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar a prática de mineração irregular de areia no leito do Rio São Francisco, no Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) apesar de constatada a atividade minerária ilegal, praticada sem licenciamento minerário e ambiental, não restou comprovada a ocorrência de dano ambiental, nem foi possível estimar o valor auferido com a prática ilegal; (ii) de acordo com a perícia do MPF e da Polícia Federal, o uso de dragas de sucção e equipamentos de escavação dentro do leito do rio São Francisco inviabilizam a análise dos vestígios dessa prática minerária que, na prática, tem amenizado os efeitos deletérios do assoreamento nesse trecho do rio; e (iii) a responsabilidade criminal é objeto de ação penal oriunda do Inquérito Policial n. 0093/2017, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000105/2016-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar possíveis ocupações irregulares (construção de casas próximo a poços artesianos) em áreas supostamente integrantes do patrimônio da União no distrito de Galos, no município de Galinhos/RN, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o poder público vem desempenhando a contento seu papel institucional, exigindo administrativamente a adoção de medidas saneadoras pertinentes; (ii) considerando-se a eficácia das medidas preventivas e o estado avançado das medidas corretivas (parceria do município de Galinho com o órgão de vigilância sanitária estadual para efetuar monitoramento da qualidade da água, o qual atestou que a água está dentro dos parâmetros da legislação; o referido município contratou empresa com o fim de elaboração do plano diretor; não há notícia de construções recentes na área; as ocupações constatadas em 2016 resultaram em notificação do município de Galinhos pelo IDEMA), não há interesse, do

Ministério Público no ajuizamento de ACP ou na elaboração de TAC; e (iii) tendo em conta a suficiência das medidas administrativas para reparação da lesão, bem como a antiguidade do fato que é objeto deste procedimento e o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002494/2018-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da obra de ampliação do Terminal de Contêineres Sepetiba TECON S/A, junto ao Porto de Itaguaí, às margens da Bahia de Sepetiba, em Itaguaí/RJ, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5103204- 39.2019.4.02.5101, conforme cópia da inicial anexada aos presentes autos, em observância ao Enunciado nº11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003775/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO. DESATIVAÇÃO DE BASES DO CENTRO DE DEFESA AMBIENTAL-CDA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação sigilosa, para apurar suposta decisão da PETROBRAS de fechar as bases estrategicamente posicionadas no território nacional para atuar em casos de derramamento de petróleo e seus derivados, conhecidas como Centros de Defesa Ambiental-CDAs, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, os CDAs encontram-se em pleno funcionamento em todas as regiões onde possuem atividades operacionais, sem nenhum indicativo de fechamento, tendo auxiliado sobremaneira no evento de derramamento de óleo de origem desconhecida no Nordeste brasileiro; e (ii) a Petrobrás, após recebimento de Recomendação do MPF, manifestou que permanecem integralmente garantidos o tempo, os recursos e a capacidade de resposta das instalações sob gestão da empresa, de forma a atender à legislação e às condicionantes de licenças ambientais, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000295/2013-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 416 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. CASAS DE SAÚDE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se as Casas de Saúde do município de Duque de Caxias/RJ possuem licença de operação, pois a regularidade dessa licença seria condicionante para o recebimento de recursos federais, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o presente IC foi esgotado, pois as respostas dos prestadores de serviços, junto com os esclarecimentos prestados pelo ICMBio e IBAMA, informam que é inexigível a licença ambiental para as atividades, o que afasta as suposições levantadas na representação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000971/2014-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESERVA BIOLÓGICA TINGUÁ. ZONA DE AMORTECIMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual construção irregular na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, unidade de conservação de proteção integral, tendo em vista que a questão objeto do presente inquérito encontra-se judicializada, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000020/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada com o objetivo de apurar informação falsa sobre o porte econômico de empresa, sediada no Município de São Gonçalo-RJ, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, pois não está inserida na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998); (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do

representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000444/2017-32 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extração ilegal de madeira por invasores de propriedade particular (fazenda), os quais também teriam aberto varador e aterrado grotas e igarapés, no Município de Amajari/RR, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, após o esgotamento das diligências razoáveis na linha das investigações, não foi possível colher indícios suficientes de autoria da prática dos ilícitos, para fins de responsabilização dos agentes civil e criminalmente pelo dano ambiental e crimes decorrentes, nos termos dos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000598/2015-62 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5611 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. ÓRGÃOS AMBIENTAIS DE RORAIMA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES PELO MPF. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto "Transparência das Informações Ambientais", para acompanhar sua execução por órgão ambientais do Estado de Roraima, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, foi instaurado novo procedimento extrajudicial mais adequado, qual seja, procedimento administrativo com o fim de acompanhar o fiel cumprimento das recomendações já expedidas pelo MPF aos órgãos ambientais do referido estado, no que se refere à implementação do Projeto Transparência de Informações Ambientais. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001218/2015-70 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EFLUENTES. LICENCIAMENTO 1. É cabível o arquivamento de inquérito

civil instaurado para apurar a regularidade técnico/jurídica da ampliação e pré- operação do Sistema de Esgotamento sanitário no bairro de Saco Grande, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que o assunto do presente procedimento já está sendo tratado pelo Inquérito Civil nº1.33.000.002268/2013-11 prescindindo o atual Inquérito Civil.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003124/2015-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. TOMBAMENTO FEDERAL. ESTUDOS TÉCNICOS. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para acompanhar a regularidade da tramitação do procedimento administrativo de tombamento do Palácio Cruz e Souza (Palácio Rosado), a cargo do IPHAN, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) após mais de quatro anos de tramitação deste procedimento, verificou-se que a ausência de tombamento federal do referido palácio não decorre de omissão do IPHAN, mas de falta de recursos financeiro- orçamentários para a implementação de estudos necessários à instrução do procedimento; e (ii) o referido bem já se encontra protegido, eis que existente tombamento estadual e municipal. 2 . É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000461/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRÓXIMOS A TERRENO DE MARINHA. PRAIA DO ERVINO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado, a partir de ofício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o qual informa supostas falsificações de pareceres ambientais para fins de instalação de energia elétrica, com o objetivo de apurar dano ambiental consistente em supressão de vegetação e construção irregular próximo à Praia do Ervino, no município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, a área das referidas edificações e supressão não se encontram em APP ou terreno de marinha, conforme informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não se verificando, portanto, dano direito, efetivo ou potencial, a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a ensejar a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, atribuição do MPF, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. 2.

Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.34.005.000121/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG - SUSCITANTE. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA/SP - SUSCITADO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO CANOAS. 1. Tem atribuição o Membro suscitado para atuar em procedimento instaurado para apurar possível dano à APP do Rio Canoas, em Franca-SP, tendo em vista que, segundo o expediente encaminhado pela Polícia Militar Ambiental, constatou-se que a intervenção em APP vem ocorrendo no Sítio Santa Maria, pertencente à circunscrição de Franca/SP, sendo, portanto, considerado o local do dano, para efeito da aplicação do art. 2º. da Lei nº 7.347/85, e art. 93, I, da Lei 8.078/90, o Estado de São Paulo. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado (Procuradoria da República no Município de Franca/SP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000113/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO PARAÍBA DO SUL. DEPÓSITO DE ENTULHO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar depósito de entulho na APP do Rio Paraíba do Sul, sem a devida autorização ambiental, em aproximadamente 0,32615 ha de imóvel pertencente à SABESP - Companhia de Saneamento Básico de São Paulo, em São José dos Campos/SP, tendo em vista o firmamento de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA - pela SABESP com o autor do dano, sendo desnecessária a manutenção do apuratório para fins de monitoramento da implementação das medidas do TCRA, ou para acompanhamento de eventual inadimplência e exigibilidade, na via judicial, que deve ser promovida pelo Estado de São Paulo. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000847/2012-33 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na extração e manutenção de depósito de areia no lei do Rio Grande, no município de Orindiúva/SP, tendo em vista que: (i) a CETESB informou que foram expedidas Licença de Operação e Licença de Ampliação para o empreendimento; (ii) foi firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com a empresa por irregularidade cometida quando da autorização anterior, o qual foi efetivamente cumprido; e (iii) o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 43880/2014 abarcou a compensação ambiental do depósito de areia localizado em APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000695/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR. PREVENÇÃO DE RISCOS. BENS MÓVEIS TOMBADOS. CONJUNTO DE OITO PAINÉIS PADRE JESUÍNO DO MONTE CARMELO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir lista de bens tombados relacionados na Ação Coordenada 1.00.000.019553/2018-18 da 4ª CCR - que objetiva à prevenção de riscos e a garantia da integridade de acervos e edificações protegidos em âmbito federal, acerca do bem tombado denominado Conjunto de oito painéis, de autoria do Padre Jesuíno do Monte Carmelo, expostos no corredor de entrada do edifício conventual das Irmãs de São José, anexo à Igreja de Nossa Senhora do Patrocínio (bens móveis tombados pelo IPHAN), na cidade de Itú/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, constatou-se que as medidas pertinentes adotadas para a proteção do bem estão em conformidade com a legislação específica, sobretudo em razão da apresentação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros dentro de seu prazo de validade, o que atendeu a finalidade da ação coordenada, considerando tratar-se de bem móvel. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000119/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE USO COMUM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de possível dano ambiental e ocupação irregular em área de praia por moradores de condomínio localizado em frente a praia de Tabatinga, em Caraguatatuba/SP, tendo em vista que: (i) após realização de

vistoria, a Polícia Militar Ambiental informou que não foram verificados danos ambientais decorrentes do condomínio; (ii) a Secretaria do Patrimônio da União informou que não foram identificados elementos que indicassem algum tipo de movimentação de areia da praia ou plantio de grama na área da praia, bem como não foram identificados construções avançando sobre os limites atuais do condomínio; e (iii) comparação de imagens de satélite não indicam a expansão da área do condomínio sobre a área de praia. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000191/2016-64 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PONTOS DE ALAGAMENTOS. PRAIAS VERMELHA DO NORTE E DA FAZENDA PICINGUABA. ÁGUAS PLUVIAIS. SISTEMA DE DRENAGEM DE OBRAS DA BR-101. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no sistema de drenagem e escoamento de águas pluviais em pontos da região da Praia Vermelha do Norte e Praia da Fazenda Picinguaba, ao longo da Rodovia BR-101 (Rio/Santos), no Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) já existiam alagamentos nos referidos pontos em data anterior à realização das obras da BR-101, conforme informações do DNIT; e (ii) o sistema de drenagem da referida rodovia federal está em regular funcionamento, bem como em conformidade com o projeto de drenagem dos trechos em que foram realizadas as obras. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000176/2014-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CARCINICULTURA. PA DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil para apurar suposto dano ambiental, em razão da instalação de viveiros de camarão sem licença do órgão ambiental competente, situado em APP, Nossa Senhora do Socorro/SE, instaurado em 2014, tendo em vista que: (i) foi pactuado Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o investigado se comprometeu a apresentar o protocolo do pedido de licenciamento ambiental dos viveiros, assim como o de regularização da dominialidade da área ocupada, entre outras cláusulas; e (ii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar citado TAC, nos termos do art. 174, de 04/07/17. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas

hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000399/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta extração irregular de brita, em propriedade rural localizada em Palmas/TO, tendo em vista que os elementos colhidos nos autos, por meio de informações prestadas pelo DNPM e NATURANTIS, demonstram que a atividade minerária ocorreu de forma regular, uma vez que a empresa denunciada é a acionista majoritária da empresa que detinha a licença de extração e beneficiamento de granito na área em comento, à época da exploração, inexistindo atividade de lavra no local desde então. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA